

ADVOCEF EM REVISTA

ANO XVIII | Nº 183 | OUTUBRO a DEZEMBRO | 2018



**BEM-VINDO,
2019**

Troca de calendários

Num tempo em que até mesmo os calendários, naquele clássico formato impresso nas mais diferentes concepções e variantes, já vão se tornando itens obsoletos pelo veloz e irreversível domínio das mídias outras, os movimentos que os seres humanos em geral fazem neste período induzem à reflexão.

Algumas destas reflexões, colhidas de diversas fontes e relacionadas por integrantes da ADVOCEF, estão retratadas nesta edição.

Pensamentos que se esvaem e por vezes se repetem ano após ano são expostos nas páginas seguintes de um modo sensível e nem sempre muito positivo.

A edição da ADVOCEF em Revista que fecha o ano de 2018 resgata um pouco do que foram estes três últimos meses dos muitos integrantes da corporação representada pela Associação dos Advogados da CAIXA.

Muito trabalho realizado, associados que participaram das recentes eleições à OAB relatando suas experiências e projetos, o festejado II Congresso Nacional da Advocacia Estatal, bem como o lançamento de mais uma edição da Revista de Direito, são fatos de registro obrigatório.

Mais do que fatos, são eventos merecedores de destaque e de análise aprofundada e jornalística, uma vez que integram a história da advocacia desta empresa pública.

E história se faz e se registra dia a dia, para que os que a construíram possam ser digna e tempestivamente reconhecidos, e para que aqueles que os seguirem não percam de vista as lutas e realizações havidas, com o suor e as energias dispendidas para os sucessos alcançados.

Como pouco ou quase nada é possível fazer sem que estejamos usufruindo de saúde e disposição, a Revista traz ainda algumas dicas para que seja viável continuarmos todos em condições de lutar as boas lutas, com a disposição e a coragem de vencedores.

Isto porque sem história não há avanços, sem registros não há história, e sem nada disso não haveria nem CAIXA nem advogados para bem e sempre defendê-la, seja no cotidiano, seja de eventuais e temíveis ataques à sua permanência, como esporadicamente se vislumbra tentar.

Que venha mais um ano e que, anseiam os brasileiros, seja mais afortunado, carregado de melhores e longevas definições e desfechos, em todas as searas.

A Diretoria da ADVOCEF, neste fecho de mais um ano, deseja a todos, indistintamente, e aos seus associados de uma maneira muito especial, que 2019 chegue carregado de bons augúrios, que multipliquem as oportunidades de ajudar a construir um Brasil mais justo e igualitário, onde todos se sintam irmãos e dignos.

Diretoria da ADVOCEF

Advocef ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

BIÊNIO DA DIRETORIA 2018-2020

Presidente:
Anna Claudia de Vasconcellos (Jurir/FL)

Vice-Presidente:
Fernando da Silva Abs da Cruz (Rejur/NH)

Primeira Tesoureira:
Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva (Jurir/PV)

Segunda Tesoureira:
Marisa Alves Dias Menezes (Jurir/SP)

Primeiro Secretário:
Justiniano Dias da Silva Junior (Jurir/RE)

Segunda Secretária:
Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa (Jurir/PO)

Diretor de Honorários:
Marcelo Quevedo do Amaral (Rejur/NH)

Diretor Jurídico:
Magdiel Jeus Gomes Araújo (Jurir/JP)

Diretor de Comunicação Social e Eventos:
Dúlio José Sanchez Oliveira (Rejur/SJ)

Diretor de Prerrogativas:
Sandro Cordeiro Lopes (Rejur/NT)

Diretora de Negociação Coletiva:
Linéia Ferreira Costa (Jurir/SA)

Diretor de Relacionamento Institucional:
Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva (DIJUR/SUTEN)

Diretor Social:
Marcelo Dutra Victor (Jurir/BH)

REPRESENTANTES REGIONAIS

Araçáju: Ana Paula da Cunha Soares | **Bauru (São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Araçatuba, Marília, Franca):** Rodrigo Trassi

de Araújo | **Belém (Macapá, Marabá, Santarém):** Renan José Rodrigues Azevedo | **Belo Horizonte (Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Montes Claros, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Varginha):** Gustavo Monti Sabaini | **Brasília:** Ricardo Tavares Baraviera | **Campinas:** Vinicius Graghi Losano | **Campos dos Goytacazes:** Renato Oiticica Moreira | **Campo Grande:** Elson Ferreira Gomes Filho | **Cascavel:** Marcos Luciano Gomes | **Cuiabá:** Marcio Foleto Pereira | **Curitiba (Ponta Grossa):** José Halley de Assis Fernandes Suliano | **DIJUR/SUAJU (GECEF - SURBE, GEA-JU02, GEJU05):** Aline Lisboa Naves Guimarães Oliveira | **DIJUR/SUTEN (CORED):** José Oscar Cruvinel de Lemos Couto | **Florianópolis (Criciúma, Blumenau):** Felipe Costa Vieira | **Fortaleza:** Paulo Elton Vasconcelos Alves | **Goiania (Palmas):** Welson da Silva Vieira | **João Pessoa:** Eduardo Braz de Farias Ximenes | **Juiz de Fora:** Geraldo Alvim Dusi Junior | **Londrina:** Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti | **Joinville:** Alessandra Hoffmann de Oliveira | **Maceió:** Gustavo de Castro Villas Boas | **Manaus (Boa Vista):** Pamela de Moura Santos | **Maringá:** José Irajá de Almeida | **Natal:** Francisco Frederico Felipe Marrocos | **Niterói:** Cristina Cidade da Silva Guimarães | **Novo Hamburgo:** Leonardo da Silva Greff | **Passo Fundo (São Ângelo):** Guilherme Lohmann Togni | **Piracicaba:** José Carlos de Castro | **Porto Alegre (Pelotas, Caxias do Sul):** Rinaldo Pentead da Silva | **Porto Velho (Rio Branco):** Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira | **Recife:** Matheus Aguiar de Barros | **Ribeirão Preto:** José Benedito Ramos dos Santos | **Rio de Janeiro (Volta Redonda):** Marcos Nogueira Barcellos | **Salvador (Barreiras, Feira de Santana, Ilhéus):** Matheus Oliveira da Silva Moreira | **Santa Maria:** Conrado de Figueiredo Neves Borba | **São José dos Campos:** Rogério Santos Zatchia | **São Luís:** Renata Fialho de Almeida | **São Paulo (Santos, GIGOV, CEHOP):** Andressa Borba Pires | **Teresina:** Janaina Marreiros Guerra Dantas | **Uberlândia (Patos de Minas, Uberaba):** Aquilino Novaes Rodrigues | **Vitória:** Ângelo Ricardo Alves da Rocha.

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares: Patrícia Raquel Caires Jost Guadanhim (Londrina), Henrique Chagas (Presidente Prudente), Renato Luiz Harmi Hino (Cutitiba), Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro), Elton Nobre de Oliveira (aposentado/Rio de Janeiro), Luiz Fernando Schmidt (aposentado/Goiania), Cláudia Teles da Paixão Araújo (DIJUR/SUTEN). **Suplentes:** Antonio Xavier de Moraes Primo (Recife), Alfredo Ambrósio Neto (aposentado/Goiania), Renato Paes Barreto de Albuquerque (Recife).

CONSELHO FISCAL

Titulares: Rogério Rubim de Miranda Magalhaes (Belo Horizonte), Iliane Rosa Pagliarini (Curitiba), Rodrigo Trassi de Araújo (Bauru). **Suplentes:** Marcos Nogueira Barcellos (Rio de Janeiro), Edson Pereira da Silva (DIJUR/SUTEN).

Endereço em Brasília/DF:

SBS, Quadra 2, Bloco Q, Lote 3, 5º Andar, Sala 510 e 511
Edifício João Carlos Saad – Brasília/DF – CEP 70070-120
Fone (61) 3224.3020 / 0800601.3020
E-mail: advocéf@advocéf.org.br

Equipe da ADVOCEF:

Analista de Informática:
Walisson Gomes (informatica@advocéf.org.br)

Analista Financeira:
Deiviane Bárbara Bras Gomes (financeiro@advocéf.org.br)

Assistente Administrativa:
Jéssica Oliveira Souza (advocéf@advocéf.org.br)

Assistente de Secretaria:
Anne Karollyne Leite (secretaria@advocéf.org.br)

www.advocéf.org.br — Discagem gratuita 0800.601.3020

Expediente

Conselho Editorial: Anna Claudia de Vasconcellos, Fernando da Silva Abs da Cruz, Melissa Santos Pinheiro Vassoler Silva, Marisa Alves Dias Menezes, Justiniano Dias da Silva Junior, Roberta Mariana Barros de Aguiar Corrêa, Marcelo Quevedo do Amaral, Magdiel Jeus Gomes Araújo, Dúlio José Sanchez Oliveira, Sandro Cordeiro Lopes, Linéia Ferreira Costa, Carlos Alberto Regueira de Castro e Silva, Marcelo Dutra Victor | **Jornalista responsável:** Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) - E-mail: mrgoulart@uol.com.br | **Projeto gráfico:** Eduardo Furasté | **Editoração eletrônica:** José Roberto Vazquez Elmo | **Capa e contracapa:** Ronaldo Selistre | **Ilustrações:** Ronaldo Selistre | **Tiragem:** 1.300 exemplares | **Impressão:** Athalia Gráfica e Editora | **Periodicidade:** Mensal.

A ADVOCEF em Revista é distribuída aos advogados da CAIXA, a entidades associativas e a instituições de ensino e jurídicas.

A versão eletrônica desta publicação está disponível no site da ADVOCEF.

Para acesso e leitura exclusivamente naquele formato basta fazer a opção, na área restrita do portal. Pense na sustentabilidade do Planeta.

As opiniões publicadas são de responsabilidade de seus autores, não refletindo necessariamente o pensamento da ADVOCEF.

Feliz 2019!



Diretoria Executiva da ADVOCEF: à disposição dos advogados e da CAIXA

A Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF - inicia este ano com o sentimento de que, a exemplo de como foi escrita nossa história, com muito trabalho e união enfrentaremos todos os desafios que 2019 nos apresentará.

Esta edição do boletim, a primeira em formato unicamente digital, é marcada pela celebração de realizações como o II Congresso da Advocacia Estatal e o lançamento da 27ª Revista de Direito. Nela nossos advogados traçam um panorama de suas percepções do ano que se passou e suas perspectivas para o que se inicia.

O periódico trata ainda da participação de nossos associados nos pleitos da OAB realizados por todo o país, para os quais contam, como sempre, com o apoio

financeiro da ADVOCEF, a atuação da Diretoria Jurídica da CAIXA no Prêmio Innovare, entre outros temas pontuais e relevantes.

Ademais, artigos de opinião escritos por advogados da ativa e

“O nosso esforço e o engajamento coletivo é que serão os caminhos a trilhar para alcançar objetivos cada vez maiores para a ADVOCEF, para os seus filiados e para a CAIXA.”

aposentados enriquecem a publicação ao tratar da missão institucional que a CAIXA tão bem realiza e a necessidade de mudança

de hábitos alimentares como forma de cuidar da nossa saúde.

A Diretoria Executiva e todo o corpo da entidade se colocam à disposição dos advogados e da nossa empresa. Nossas prioridades continuam claras: o fortalecimento da CAIXA – 100% pública – e a valorização dos advogados.

O nosso esforço e o engajamento coletivo é que serão os caminhos a trilhar para, sem dúvidas, alcançar objetivos cada vez maiores para a ADVOCEF, para os seus filiados e para a CAIXA.

Desejamos a todos um ano repleto de prosperidade e que a Associação possa ser sempre a casa de cada um.

Sigamos unidos.

A Diretoria

Bem-vindo, 2019

Advogados analisam 2018 e especulam sobre o que vem por aí

*"Nada do que foi será/
De novo do jeito que já foi um dia/
Tudo passa/ Tudo sempre passará/
A vida vem em ondas/
Como um mar."
Lulu Santos e Nelson Motta*

Acontecimentos que ficaram na memória, fatos que melhor seria esquecer, pressentimentos, dúvidas, esperanças, algumas certezas... É a retrospectiva dos profissionais do Jurídico da CAIXA.

O advogado Hamilton Esequiel de Resende (Belo Horizonte) ressalta que em 2018 a CAIXA mostrou sua força no mercado financeiro (com a competência dos empregados).

Para 2019 ficou o medo da invasão do vírus privatizante, da "voracidade pelo lucro" dos capitalistas que só escutam o deus "mercado".

O advogado Antônio Dilson Pereira (aposentado da CAIXA em Curitiba), elogia a atuação da ADVOCEF ao se aproximar da Ordem dos Advogados do Brasil, do Congresso Nacional, de participar do II Congresso Nacional da Advocacia Estatal.



Sua expectativa para 2019 é que a Associação mantenha a mesma postura, "na defesa intransigente dos advogados da CAIXA e das prerrogativas de toda a classe".

O ex-presidente da ADVOCEF Davi Duarte (Porto Alegre) distingue no ano a eleição do presidente Bolsonaro, que fez surgir dois sentimentos em conflito. De um lado o temor de que haja retrocesso, e de outro lado a esperança de um combate efetivo à corrupção.

Para o advogado Enliu Rodrigues Taveira (Campo Grande), marcou o ano

a união dos profissionais do Jurídico, com resultados positivos no trabalho. Em 2019, Enliu prevê que a natureza estratégica da CAIXA poderá contribuir com o novo governo.

Como sua "bola de cristal" quebrou, o advogado Estanislau Luciano de Oliveira (Brasília) não previu o que aconteceu em 2018, nem tem ideia do que acontecerá em 2019. "Vou continuar valorizando os ideais humanistas que carrego como herança", disse.

Em crônica especial, o advogado Jairdes Carvalho Garcia (Ipatinga/MG) pergunta:

"Será que, depois de vociferar ódio nas redes sociais e 'na lata' das pessoas, ainda vale celebrar o amor e a fraternidade entre os povos?"

Noutro texto, o advogado Luiz Fernando Padilha (Rio de Janeiro) expõe com ironia sua resignação:

"Só resta dizer o que dizia Winston Churchill: se você estiver atravessando o inferno, não pare. Feliz 2019 a todos".

Leia nas páginas a seguir a íntegra dos depoimentos.

Mais um capítulo

Arcinélcio Caldas, de Campos dos Goytacazes/RJ.

Vejo 2018 apenas como mais um capítulo da História do Brasil, paginado por eventos *mis*, capazes de exaltar o enredo da verdadeira passagem de um tempo para outro. Nesse ano a sociedade se sacudiu nas revelações de péssimas práticas políticas, desnudadas por operações diversas que precipitaram por meio de eleições gerais, a verdadeira aspiração de mudanças inadiáveis.

Na esteira de fortes manifestações populares, tanto nas ruas como nas redes sociais, através do voto garantido pelas instituições republicanas, culminamos por mudar os rumos da nação, tornando-se esse fato o mais importante acontecimento do ano que se finda.

O limiar de 2019 traz um novo sentido para o país. Consubstanciado na perspectiva de acerto dos governantes e na esperança de melhoras na condução dos destinos do Brasil, foi eleito, democraticamente, um presidente capaz de exercer uma liderança forte e de resgatar valores morais e éticos que pareciam enterrados em furnas esquecidas.

Doravante precisamos viver com mais exemplos de

integridade e patriotismo para resgatar os valores morais tão necessários à condução da vida em sociedade. O respeito aos princípios da transparência e da impessoalidade será capaz de alavancar a máquina pública e gerar resultados econômicos para investimento na educação, na saúde e na segurança, de modo que, uma vez recuperados os postos de trabalho, possamos viver com índices satisfatórios de decência.

Vamos deixar de lado a exacerbada preocupação com os nossos vizinhos continentais e cuidar mais um pouco dos nossos problemas internos, calcados no equilíbrio, na harmonia e na independência dos poderes da nossa República.

A história nem sempre é linear, é rodeada de altos e baixos, idas e vindas, acertos e desacertos, porém o mais importante é que estejamos sempre na direção certa.



Entre o temor e a esperança

Davi Duarte, ex-presidente da ADVOCEF.

O principal fato relevante no Brasil em 2018 foi a eleição do presidente Bolsonaro. Ao que percebo de tantas manifestações das correntes políticas mais atuantes, é o temor, por um lado, de que ocorram retrocessos nas áreas de meio ambiente e no trato de questões humanitárias. Esses são pontos muito sensíveis, pois a humanidade precisa evoluir no cuidado com as pessoas e com o planeta, fonte da vida material.

Por outro lado, surge a esperança de que um brasileiro e nacionalista tome medidas para restabelecer a fé nesta nação, quanto a um futuro bem menos degradante, moral e material-



mente, o que hoje, infelizmente, é uma realidade. Não podem circular livremente tanta droga, armas e violência, ainda que tenham por causa uma forte exclusão social. E a intensa corrupção, face mais perversa do atraso moral, não pode continuar.

Espero, para todos os brasileiros, liberdade para trabalhar bem; para estudar sempre, e segurança para que isso possa ocorrer. De qualquer modo, "a semente é livre e a colheita é obrigatória". Torço para que cada um tenha a oportunidade de colher os frutos da árvore que semeou.

Feliz Natal a todos e Próspero Ano Novo.

Parabéns ao Jurídico

Enliu Rodrigues Taveira, de Campo Grande/MS.

O ano de 2018 no Jurídico da CEF, no ponto de vista deste humilde advogado, foi marcado pela grande união dos empregados em prol da manutenção e otimização da qualidade dos serviços jurídicos, apesar das adversidades naturais que ocorreram no período, como a aposentadoria de colegas, a virtualização dos processos judiciais, o estreitamento de relacionamentos com o Poder Judiciário e a DPU, por meio das conciliações extrajudiciais, além do aumento da recuperação de crédito, promovendo-se com isso a redução de provisionamento, a maior disponibilidade de capital e o aumento do lucro, contribuindo para que a empresa pública atingisse os novos parâmetros do Basileia III, o que foi implementado com louvor.

Para o ano de 2019 vejo excelentes oportunidades, em razão do novo panorama político, que apesar do seu viés liberal, poderá ponderar sobre a natureza estratégica da CEF, que possui dentre as suas finalidades a opti-

zação do sistema financeiro nacional, de acordo com as políticas públicas e financeiras adotadas pelo governo federal, bem como de retribuir ao próprio Estado o seu lucro obtido, contribuindo para a redução do déficit fiscal do governo federal, sem a necessidade do seu fatiamento ou mesmo de sua privatização.



Nessa senda, cabe ao Jurídico fornecer todo o suporte legal e prático para que as novas políticas e novos programas sejam criados e implementados, primando pela eficiência e eficácia, mas sem a criação de riscos jurídicos desnecessários ou prejudiciais, aos moldes do que já realizou quando da transição da remuneração da poupança no ano de 2012.

Assim, desejo um grande *parabéns* a todos os colegas da CEF, em especial ao Jurídico, pela garra demonstrada neste ano de 2018, e desejo a todos um excelente 2019, que seja de muito sucesso, muita paz, muita saúde, muito amor, muita reflexão e de muitas realizações.

A bola de cristal quebrou

Estanislau Luciano de Oliveira, de Brasília.



Em 2018 o Brasil viu de perto o poder das novas mídias de comunicação. As redes sociais, sem qualquer tipo de controle, influenciaram a eleição, como já havia ocorrido na chamada "Primavera Árabe", no Brexit, na eleição americana.

Destaque, aqui também, para a ascensão de uma corrente conservadora, de direita, que parece ter capturado a esperança das massas e se apresentado como pensamento que pode viabilizar algumas utopias, ainda que não esteja claro que sonhos são esses.

2019 apresenta-se como uma promessa de coisas inusitadas, o que não significa que sejam boas, o passado parece não ser uma bússola segura para indicar o futuro. Melhor não sofrer por antecipação e esperar o que nos aguarda.

Para o ano, pretendo continuar atento e com capacidade de análise dos acontecimentos. Na carreira, preparar para a nova gestão, aguardar como se organizará o trabalho, sabendo que não será menos, mas é provável que seja diferente.

Em suma, minha bola de cristal quebrou-se, não previ o que aconteceu em 2018 e não tenho ideia do que será 2019. Vou continuar valorizando os ideais humanistas que carrego como herança, não apoiando o nacionalismo, nem o liberalismo, que se anunciam com salvadores do futuro. Me convenço que a terra precisa de mais cuidado, mais atenção, até para permitir uma convivência pacífica dos bilhões de seres humanos que pressionam o resto da vida do planeta.

A força da CAIXA

Hamilton Esequiel de Resende, de Belo Horizonte.

O grande destaque de 2018 (negativo) foram as eleições, infelizmente, por interferências internas e externas que acabaram influenciando no voto e no resultado. Mas, pior do que tudo isso, foi o acirramento dos ânimos e o abalo provocado nas relações familiares e de amizades, em razão das escolhas feitas e dos monstros internos que muitos resolveram libertar.

Do ponto de vista pessoal, minha aposentadoria pelo INSS foi um fato marcante, que abre uma janelinha para o mundo fora da CAIXA. No entanto, ainda sinto que tenho muito a contribuir para a CAIXA, como Empresa Pública, razão pela qual ainda pretendo seguir por algum tempo dando minha colaboração.

Em 2018, a CAIXA mostrou sua força no mercado financeiro, ao gerar resultados significativos, compatíveis com os bancos privados, e mostrou também a competên-



cia de seus valorosos empregados para atingir esse fim e a capacidade da empresa gerar lucro financeiro que pode ser usado em prol de sua condição de banco social.

Não diria expectativa, mas a apreensão por 2019 é grande e um pouco tensa. Que será do nosso país dominado pelo conservadorismo? Penso que andaremos para trás. Torço que, pelo menos, andemos à moda dos caranguejos, de lado.

Além da apreensão geral ainda temos a profissional e o medo de que a CAIXA seja invadida pelas garras do vírus privatizante, sendo enfraquecido ou esquecido seu papel

social, para entregá-la à voracidade pelo lucro dos capitalistas que só escutam o deus "mercado".

Pessoalmente, em 2019, quero amadurecer e consolidar outras atividades fora CAIXA, para que, quando chegar a hora, não tenha dúvida de pegar meu boné e seguir em frente.

“Tá osso”

E esse Natal, hein? “Tá” aí, “né”? Tens, temos o que comemorar? “Êta” ano difícil, não?

Será que, depois de vociferar ódio nas redes sociais e “na lata” das pessoas, ainda vale celebrar o amor e a fraternidade entre os povos? Será que depois de compartilhar inúmeros *posts* no Facebook humilhando negros, dá pra idolatrar um negro africano? Isso mesmo, meu irmão! Jesus era, segundo pesquisas recentes, negro; e Belém, naquela época, fazia parte do continente africano, pois não existia o Canal de Suez e o que hoje chamamos Ásia.

Será que, depois de xingar, expulsar, agredir e incentivar o ódio contra os refugiados venezuelanos, ainda é possível orar por um Jesus migrante, que também fugiu da ira e desmandos de governantes? Será que, depois de compartilhar inúmeros *zaps* de *fake news*, caluniando, injuriando, defendendo a tortura e morte de pessoas ou grupos, dá pra homenagear um cara



Jairdes com as filhas Luísa e Júlia (no colo) e a esposa Joelma

que foi torturado até a morte para o perdão de nossos pecados?

“Comunista! Esquerdopata! Vá pra Cuba!”, vituperam os revoltados *on line* desses não tão novos

Jairdes Carvalho
Garcia (*)

tempos. Como diria o poeta gay, “eu vejo um museu de grandes novidades”. Aliás, será que haverá museus nesse país num futuro próximo?

Perde-se a esperança na humanidade quando defender direitos humanos passa a ser coisa de esquerda. Um dia desses quase fui escoraçado da barbearia que uso desde a infância porque defendi os direitos humanos. Saí com uma quase certeza de que estava entre animais, por isso eles eram contra os direitos das pessoas, tal qual na “Revolução dos Bichos”, de Orwell. Já leu? Não? Pois é, acho que está faltando um pouco disso. Esquecer o celular na gaveta – porque com ele por perto não dá! Aquele brilho penetrante, aquele zunido hipnotizante, aquela sensação extasiante do toque: quem resiste? – procurar nas caixas ou na biblioteca empoeirada

um livro e ler. Sem Google, WhatsApp, Facebook e Instagram. “O quê? Você ‘tá’ maluco, meu? Prendam esse cara! ‘Seu’ terrorista!” Glup! – pra quem não sabe, essa é a interjeição de engolir em seco, de reprimir uma resposta, meu HQ, “saca”?!...

Enfim, depois desse texto “sacal”, enchendo o saco do pacato cidadão comum “belchiorano”, daqueles que não mais se veem na rua, só por trás da tela insólita de um *cell*, resta a pergunta: ainda dá pra comemorar?

Talvez ainda tenhamos uma chance: larga essa p... desse celular! Vá na casa daquele amigo de infância com quem você deixou de conversar por causa do ódio eletrônico! Compre umas cervejas e alguns quilos de carne – pode ser vinho ou whisky também, mas sem frescura! Eu, por exemplo, prefiro uma cachacinha – coloque uma boa música na vitrola – preferencialmente, vinil – chore, peça desculpas, dance, ria – ou melhor, dê gargalhadas –, mostre que ainda há um ser huma-

no por trás dessa tela eletrônica fria em que te tornaste. Visite sua mãe, seus irmãos, seus amigos de verdade – independentemente do credo, ideologia, cor, opção sexual ou política – e mostre para eles o quanto são importantes pra você! Ainda dá tempo, mas corre, hein! Ninguém te suporta mais desse jeito!

E que Papai Noel nos traga um pouco de esperança porque “tá osso”...

(*) Advogado da CAIXA em Ipatinga/MG.

E pur si muove...

Embora a definição já tenha sido aplicada aos anos anteriores, muita gente boa por aí definiu este ano da (des)graça de 2018 como *“aquele apanhado de notícias que se vê no início de um filme pós-apocalíptico, explicando como o mundo acabou”*, considerando todos os acontecimentos no Brasil e no exterior.

E não é para menos: quem olha atentamente para o país amarga as sensações de abandono e desalento, traduzidas em sentimentos que despertam desespero e ódio. Daí a sensação de estarmos sempre à beira do abismo e diante do colapso da sociedade, como num filme “pós-apocalíptico”.

A esperança, aquele elemento que está por trás de cada celebração de fim de ano, é um sentimento muito importante, mas não pode nos orientar sempre, pois se dizem que é ela a última que morre é porque já estaremos mortos também. Talvez não baste apostar apenas na esperança, mas também acreditar em evitá-la, em praticar a arte de, por mais contraditório que pareça, ter a esperança de NÃO ter esperança – uma esperança não desesperada.

São termos aparentemente estranhos e até mórbidos, mas necessários. O que as próprias pessoas podem fazer por si mesmas antes



Padilha: “No túmulo de Rousseau, amargando a morte do Contrato Social no Brasil”

Luiz Fernando Padilha (*)

humanidade nos mostra que estes “mercadores” da esperança sempre geram guerras, ditaduras, desesperanças e o pior: outros mercadores. Ao contrário do que muito se viu por aí em 2018, certas coisas feitas por estes terceiros somente são boas quando elas saem de nós mesmos...

A ESPERANÇA, EMBORA SEJA GRATUITA, PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, PODE SER SOMADA ÀS ESPERANÇAS DOS OUTROS. Como cidadão brasileiro, também sou frequentemente acometido do sentimento de abandono e desespero que escrevi acima, mas acredito nos esforços meus e de muita gente para que possamos vencer as batalhas. Lembremos das mobilizações, feitas em 2018 e nos outros anos, em defesa do bem-estar social, das estatais, e do patrimônio nacional. Quem não lembra, pode descobrir o que tem sido feito e ajudar.

E quanto ao próximo ano, só resta dizer o que dizia Winston Churchill: se você estiver atravessando o inferno, não pare. Feliz 2019 a todos.

(*) Advogado da CAIXA no Rio de Janeiro.

Final de ano

Congresso promovido pela OAB e ADVOCEF debate a causa da advocacia estatal

No último dos grandes eventos de 2018 com a participação da ADVOCEF, em 05/12, o presidente da Comissão Especial de Advocacia em Estatais do Conselho Federal da OAB, Carlos Castro, anunciou que a noite seria também de agradecimento a Deus:

“Pelo dom das nossas vidas de advogados

estatais, por termos a oportunidade e o privilégio de sermos importantes instrumentos de colaboração para que nossas empresas cumpram as suas missões sociais, fomentando o desenvolvimento do país e a melhoria da qualidade de vida do povo brasileiro.”

Na abertura do II Congresso Nacional da Advocacia Estatal, em Brasília, Carlos Castro fez um balanço do trabalho da Comissão, informando que to-



Advogados da CAIXA e de outras estatais reunidos ao final do II Congresso Nacional da Advocacia Estatal, em Brasília

dos os processos foram relatados ou estavam pendentes em outras áreas para as demais providências.

No evento, o presidente do Conselho Federal da OAB, Claudio Lamachia, discursou sobre a importância do trabalho executado pelos advogados de empresas públicas:

“A advocacia estatal é advocacia de Estado e não de governo, fundamental e indispensável para termos efetiva-

mente um controle maior no país.”

Lamachia cumprimentou Carlos Castro e os demais integrantes da Comissão Nacional pelo “brilhante trabalho” e pelas conquistas obtidas em sua gestão.

Autores da Revista de Direito

Advogados de outras estatais, com artigos publicados na 27ª edição da Revista de Direito da ADVOCEF, também participaram do evento.

A advogada do Banco do Brasil em Santa Catarina Giselle Daussen Capella avalia que a realização do II Congresso foi importante para o fortalecimento do trabalho jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Os humores governamentais

Luiz Fernando Padilha, conselheiro deliberativo da ADVOCEF.

Alcançando mais um grande avanço na causa da advocacia estatal, este segundo Congresso também representou uma retrospectiva importante para reforçar a mobilização, nestes difíceis tempos para toda a categoria.

Nossos objetivos, intimamente ligados à defesa das estatais, da soberania nacional e do patrimônio público, são traduzidos na necessidade de criação de normas jurídicas que confirmem independência ao advogado estatal e que permitam a atuação desse advogado em defesa do interesse público, conforme a Lei e a Constituição, devendo esta atuação estar imune às políticas e às mudanças causadas pelos humores dos governos.

E foi a necessidade de se proteger dessas mudanças de humores gover-



Congresso: presença da advocacia estatal de todo o país

namais - mudanças estas que agora estão à nossa porta – que justificou os primeiros passos feitos pela mobilização por nossa causa anos atrás, inicialmente, de forma embrionária, junto aos demais advogados públicos e, num segundo momento, em cada uma das estatais, através de seus advogados e de

suas respectivas associações, e das Comissões da OAB em suas Seccionais, preparando-se para o que estamos enfrentando agora: **o claro retrocesso no campo social e do desenvolvimento nacional.**

A escolha dos temas discutidos neste segundo Congresso e, em especial, a representatividade que se viu na composição de seus participantes – feita não apenas por advogados das estatais e por seus gestores oriundos dos próprios quadros, como também por procuradores públicos e até mesmo por magistrados - demonstra claramente o que queremos compartilhar com toda a sociedade civil: **O MELHOR DO PODER PÚBLICO É FEITO POR AQUELES QUE O INTEGRAM POR RAZÕES TÉCNICAS E NÃO POR INDICAÇÕES POLÍTICAS.**

Que venham novos Congressos.



Carlos Castro: muitas batalhas se avizinham

“Temas relevantes afetos a essas empresas foram debatidos com propriedade pelos participantes, além da grande oportunidade de troca de ideias entre advogados de todo o Brasil.”

Segundo Giselle, neste momento é fundamental a união da advocacia estatal, para manter sua eficiência na prestação de serviços e o atendimento do interesse público.

“Por isso, eventos como esse devem ser incentivados e multiplicados”, defende.

Para a advogada Maria Stela de Brito, da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CO-DEVASF), o II Congresso foi “sobremaneira relevante”, com destaque para a palestra da advogada Estefânia Viveiros, “que apresentou reflexões importantíssimas sobre honorários advocatícios sucumbenciais que, muitas vezes, passam despercebidas, com relação à nova sistemática no Código de Processo Civil, tema de bastante interesse para todos os advogados”.

Maria Stela ressaltou os contatos feitos com os membros do Conselho Editorial da Revista de Direito durante

o lançamento.

“Foi enriquecedor. O intercâmbio de experiências foi o ponto alto da sessão de autógrafos. O II Congresso Nacional engrandeceu o papel da advocacia estatal e destacou o seu papel relevante no cenário forense, jurídico e para o correto e legal funcionamento da máquina administrativa.”

A advogada Meirebele Ferreira Silva Castro, assessora jurídica no Banco do Brasil em São Paulo, salientou também a abordagem de temas significativos para a advocacia estatal, observando o disposto na Lei 13.303/16.

Os interesses envolvidos

O assessor jurídico do Banco do Brasil em Campinas, Paulo Hermosilla, tem esta opinião sobre a advocacia estatal:

“Não se pode imaginar uma autarquia, uma empresa pública ou mesmo uma sociedade de economia mista desprovidas de procuradores especializados no manejo do Direito Público, pois o acompanhamento das demandas contenciosas, consultivas e preventivas de tais entidades deve ser feito por profissionais vinculados institucionalmente às mesmas, especialmente no que tange à sua atividade fim, ao seu objeto nuclear, pois os interesses envolvidos são, evidentemente, diversos dos interesses do setor privado propriamente dito.”

A assessora jurídica do Banco do Brasil em Recife/PE, Rosana Correia Ramos, também comenta:

“A advocacia estatal exerce função de considerável importância na sociedade para assegurar os valores constitucionais e a promoção do bem comum

e interesse público, sem se descuidar, também, que sua atuação salvaguarda e fomenta o desenvolvimento econômico, em alguns casos.”

Ao final de seu discurso no II Congresso, Carlos Castro registrou:

“Muitas batalhas se avizinham e mais do que nunca precisaremos de uma Ordem dos Advogados atenta e vigilante para nos apoiar, no seu importante papel na construção da sociedade democrática e na defesa da Constituição, da ordem jurídica, dos direitos humanos e da justiça social.”

O presidente Claudio Lamachia, por sua vez, prometeu:

“Os próximos três anos da Ordem serão de muita parceria com a advocacia estatal, em defesa de todas as estatais do Brasil.”

Ao anunciar o lançamento da 27ª edição da Revista de Direito, a presidente da ADVOCEF, Anna Claudia de Vasconcellos, propôs aos autores presentes no II Congresso que produzam artigos sobre a Lei das Estatais (13.303), para publicação na 28ª edição, em junho de 2019.



Presidente Anna Claudia: atenção à Lei 13.303

Por que fortalecer a advocacia estatal

Marco Aurélio Barreto, gerente executivo jurídico do Banco do Brasil no Distrito Federal.

Considero importante o fortalecimento da advocacia estatal, notadamente nas empresas em que os advogados, por serem originários do próprio quadro da empresa, sem dúvidas, conhecem a sua realidade, a sua cultura, os seus valores, o que possibilita uma melhor assistência tanto nas demandas de ordem consultiva como, em especial, na condução das demandas na esfera do contencioso.

Isso não significa que a atuação e tais observações sejam restritivas ou exclusivas àqueles advogados originários do quadro administrativo da Empresa.



Assim, os eventos relacionados à advocacia estatal têm muita importância, sobretudo porque permitem o salutar debate entre os profissionais que convivem com demandas que se comunicam pelos seus objetos, mesmo que guardando as peculiaridades de cada uma das empresas estatais, além de poder contar com a participação da advocacia pública, onde podem, mutuamente, conhecer suas realidades, trocar informações e, sobretudo, propiciar uma maior aproximação com a nossa Ordem dos Advogados e com as associações representativas.

Presença na OAB

Associados da ADVOCEF contribuem para a gestão da Ordem dos Advogados do Brasil

Mais de uma dezena de associados da ADVOCEF disputaram as eleições da Ordem dos Advogados do Brasil em 2018. Entre eles estão os vitoriosos Alaim Stefanello (Curitiba), Felipe Montenegro Mattos (Brasília) e Izabel Urquiza Godoi Almeida (Recife).

Essas iniciativas contam com a parceria da ADVOCEF, que estimula os advogados a ampliarem sua atuação nos órgãos da OAB, integrando as comissões e concorrendo às eleições em todos os níveis.

A advogada Izabel Urquiza, do Jurídico Recife, fará parte pela primeira vez da gestão da OAB/PE, como Conselheira Estadual. Ela concorreu na chapa "Advocacia Unida, OAB mais Forte", apoiada pela atual gestão, elegendo como presidente o advogado Bruno Baptista, que desde 2016 preside a Caixa de Assistência dos Advogados de Pernambuco (CAAPE).

"Espero contribuir com esse projeto de construção coletiva", afirmou Izabel.

Entre os planos da advogada consta "ampliar o espaço que os advogados da CAIXA conquistaram em gestões anteriores". Pretende contribuir para fortalecer as prerrogativas da profissão, juntar-se às mulheres que militam na OAB e trabalhar pela interiorização do órgão em Pernambuco. A advogada pensa, enfim, em uma gestão eficiente,



Izabel na foto da chapa, com o presidente eleito, Bruno Baptista

que prevê também o aperfeiçoamento profissional.

Por tudo isso, Izabel considera positivo o apoio da ADVOCEF aos associados que buscam compor os quadros da OAB.

"Ficamos felizes em ter participado de um pleito exitoso, pois com a advocacia estatal forte contribuímos para melhorar a governança das empresas estatais, ampliar a segurança jurídica e levar mais benefícios à sociedade."

Voz da experiência

Nos últimos nove anos, o advogado Carlos Roberto de Araujo, do Jurídico de Natal, exerceu o cargo de Conselheiro Estadual da OAB/RN e foi membro de várias comissões, como Meio Ambiente, Saúde e Direitos Humanos.

Em 2018, Araujo foi candidato a vice-presidente da OAB/RN na chapa 20, cuja candidata, Magna Letícia, poderia ser a primeira mulher eleita presidente da entidade em quase um século de existência.

"Ainda não foi dessa vez", lamentou.

No triênio 2019-2021, nenhuma das 27 Seccionais da OAB terá como presidente uma mulher. Nas eleições de 2018, apenas nove das mais de 70 chapas inscritas eram encabeçadas por advogadas.

"Vejam que na atual e na próxima gestão, na Diretoria do Conselho Federal, não tem

uma advogada na sua composição, quando as mulheres representam 50% da categoria", alerta Araujo.

Curiosamente, nos 26 Estados e no Distrito Federal, as mulheres estarão em 19 Vice-Presidências.

O advogado acredita que a OAB precisa avançar em vários aspectos. Acha que a composição das instâncias deve ser paritária e defende a transparência para o sistema de arrecadação e prestação de contas, com o fim de evitar, por exemplo, tentativas de interferência do Estado, como o controle pelo TCU (Tribunal de Contas da União).

Outras carências que precisam ser supridas na OAB, segundo Araujo:

"O sistema eleitoral necessita de melhorias, precisa contemplar a jovem advocacia, acabando de

vez com a cláusula de barreira. Atualmente, só depois de cinco anos um advogado ou advogada pode concorrer ao Conselho.

Precisam também ser preocupações da OAB, segundo Araujo:

“Além de seu papel primordial de defesa das prerrogativas, deve resgatar seu papel histórico de interlocução com a sociedade civil e debates dos temas caros à sociedade, perdido no último período, por patente inclinação partidária de sua atual direção.”

Araujo fala do trabalho que desempenhou na OAB e o recomenda aos colegas da CAIXA:



Carlos Roberto Araujo e a advogada Ana Carla Ribeiro, colega de chapa e candidata ao Conselho Estadual da OAB/RN. No painel, Araujo aparece com a candidata a presidente, Magna Letícia.

“Foi uma experiência enriquecedora e construtora de bons relacionamentos pessoais e institucionais. Com isso penso ser fundamental para os associados da ADVOCEF par-

ticiparem das gestões da OAB, nas Seccionais e no Conselho Federal. Isso amplia e reforça a nossa luta em defesa dos associados e da garantia dos nossos direitos e prerrogativas.”

No jogo democrático

Em ano de sufrágio, recentemente, a convite de um dos candidatos à Presidência da OAB Seção São Paulo, tive a oportunidade de, uma vez mais, junto com o amigo Luiz Delloro, concorrer a uma das vagas ao Conselho Estadual pela Chapa 16, encabeçada pelo colega Sergei Arbex Cobra.

Infelizmente, desejando sucesso ao presidente e Diretoria eleita, não tivemos êxito. Sigamos em frente. C'est la vie. Regras do jogo democrático que não de ser respeitadas.

Nesse quadrante, consigno o salutar recrudescimento da participação dos colegas advogados da CAIXA nos espaços da OAB, seja em cargos diretivos estaduais ou, ainda, em comissões temáticas estaduais e federal.

Aqui, meus cumprimentos para o nosso querido amigo Carlos Castro, ex-presidente e diretor de relações institucionais da ADVOCEF. Idealizador da criação da Comissão Especial de Advocacia em Empresas Estatais junto ao CFOAB, sendo o seu atual presidente, contri-



Duilio José Sanchez Oliveira (*)

buiu sobremaneira para a criação de outras tantas homônimas comissões em estratos estaduais.

Sou fruto desse esforço. Com o apoio da Diretoria última e do seu, então, presidente - e amigo - Álvaro Weiler, encontro-me na presidência da referida Comissão Estadual bandeirante desde os finados do ano de 2016.

Já está na hora, contudo, de elegermos alguns/mais colegas para os quadros de Diretoria de Seção Estadual e, notadamente, Federal.

Temos envergadura institucional para, com temperança e, principalmente, estratégia, alçarmos voos maiores e mais longevos. A ADVOCEF e, por conseguinte, a CAIXA, agradecem.

(*) *Diretor de Comunicação Social e Eventos da ADVOCEF.*



“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das “prestações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil” (art. 1º da Lei 10.820/2003).

2. Dispõe a Súmula 603/STJ que “é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual”.

3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes.

4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes.

5. Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação.

6. Recurso especial não provido.”

(STJ, REsp 1.555.722, Segunda Seção, Rel. Des. Conv. Lázaro Guimarães, DJe 25/set/2018)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO “BEM DE CAPITAL”. NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os “bens de capital”, objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de “bem de capital”, referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo “bem de capital”, conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o “bem de capital”, que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em “retenção” ou “proibição de retirada”. Por fim, ainda para efeito de identificação do “bem de capital” referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.

4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede “seus recebíveis” à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo “bem de capital”. Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos “bens de capital”, fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresse, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.



6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, “bem de capital”, ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.”
(STJ, REsp 1.758.746, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/out/2018)

“CIRCULAR 0009/1988. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SÉTIMA E DA OITAVA DIÁRIAS PARA TODOS OS BANCÁRIOS QUE EXERCEM CARGO DE CONFIANÇA. Havendo ato explícito do empregador positivando a revogação da norma interna na qual o pedido se lastreou Circular 0009/1988, aplica-se o raciocínio contido na Súmula 294 do TST, para declarar prescrita a pretensão sobre as horas extras excedentes da sétima e da oitava diárias para todos os bancários que exercem cargo de confiança.”

(TRT 5, RO 0000537-20.2017.5.05.0621, Primeira Turma, Rel. Des. Ivana Mércia Nilo de Magaldi, jul. 12/dez/2018)

Rápidas

Falência. Juízo universal.

Afastamento de competência. TRF 4

“1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida. (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.615)

2. Como a ação trata de quantia ilíquida (ação indenizatória por perdas e danos), e como figura no polo passivo da lide a Caixa Econômica Federal, empresa pública, o feito deve permanecer no Juízo Federal.”

(TRF 4, AC 5002650-15.2017.4.04.7202, Quarta Turma, Rel. Des. Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, pub. 29/nov/2018)

Consignação em pagamento.

Depósito parcial.

Improcedência. STJ

“1. “A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ (artigo 336 do NCC)”. (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011).

2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória.

3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”.

(STJ, REsp 1.108.058, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23/out/2018)

SFH. Envio de notificação no endereço do imóvel.

Inexistência de danos. TRF 1

“1. Estando a carta de notificação enviada pela Caixa endereçada ao “ocupante” do imóvel executado, sem menção nominal a qualquer um dos devedores, e não sendo possível afirmar

que o conteúdo da cobrança estava à disposição de quem o recebeu, não há provas de que houve mácula na reputação dos recorrentes, a justificar o dano moral pretendido.

2. A emissão de notificação de cobrança, legítimo direito do credor, por si só, não enseja o pagamento de danos morais à falta da demonstração de que o seu recebimento implicou prejuízo relevante aos destinatários, superior ao aborrecimento inerente a qualquer lide acerca de questões patrimoniais.”

(TRF 1, AC 0034140-97.2007.4.01.3800, Quinta Turma, Rel. Des. Daniele Maranhão Costa, DJe 04/dez/2018)

Trabalhista. Custas recolhidas somente na ação principal.

Inexistência de deserção. TST

“A reconvenção tem natureza jurídica de ação, com a peculiaridade de que pressupõe haver uma ação principal, sendo o meio pelo qual o réu dispõe para formular pedido em face do autor, consistente em pretensão própria e autônoma. Essa é a exegese que se extrai dos artigos 789, caput e § 1º, da CLT (redação anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017) e 343, § 2º, do CPC. Assim, caso a parte apresente recurso dos pedidos da ação principal e da reconvenção, em que foi sucumbente em ambos, e somente efetue o preparo relativamente à ação principal, não se há de falar em deserção quanto a esta, sob pena de ofensa aos dispositivos citados e também aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST, E-ED-RR 0001136-35.2013.5.10.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Re. Min. Claudio Brandão, DJe 19/dez/2018)

Elaboração

Jefferson Douglas Soares

Sugestões e comentários dos colegas podem ser encaminhados para o endereço:

jefferson.soares@adv.oabsp.org.br

Alienação fiduciária imóvel crédito comercial desvinculado do SFI (2)



Jeremias Pinto Arantes
de Souza (*)

Além disso, importante frisar que os artigos 113 e 422, ambos do CC⁵, impõem às partes contratantes comportamento de acordo com a boa-fé.

Neste contexto, observe-se que a contratação de financiamento com garantia de alienação fiduciária é um benefício de mão dupla, ou seja, tanto o mutuante quanto o mutuário são beneficiados com isto. O que o devedor omite quando alega a impossibilidade jurídica de tal garantia são os benefícios que lhe foram concedidos pela contratação (redução de taxa de juros, etc.).

Portanto, trata-se de evidente **comportamento contraditório** (*nemo potest venire contra factum proprium*), **ou seja, o devedor praticou um ato que lhe beneficiou diretamente** (celebração do contrato com garantia, reduzindo as exigências que haveria de se subme-

ter), **e, depois, querendo frustrar o cumprimento de sua parte da obrigação, alega que esta cláusula não pode ser aplicada.**

Neste sentido, enunciado 362, aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal – CJF⁶.

Sobre o *venire*, temos trecho esclarecedor de decisões proferidas pelo STJ no REsp 141.879/SP⁷ e no REsp n.º 95539/SP⁸.

Outrossim, deixando ainda mais clara a improcedência da pretensão da parte adversa, veja-se que o STJ reconheceu que atenta contra o princípio da boa-fé contratual o ato do devedor que oferece bem imóvel em garantia para a celebração de negócio que, sem a referida garantia, lhe seria menos vantajoso, e, depois, argui a impenhorabilidade do bem por ele próprio oferecido (**REsp 1461301**)⁹.

Ainda neste sentido mesmo STJ no REsp 1365418/SP em relação a

bem indicado à penhora onde posteriormente a própria parte executada que assim procedeu alega sua impenhorabilidade¹⁰.

Temos, ainda, outros julgados relacionados¹¹ e explicação didática do renomado jurista Fredie Didier¹².

Com efeito, sob pena de nítido comportamento contraditório não deve o mutuário requerer o reconhecimento da nulidade da garantia por ter sido constituída em pacto comercial fora do SFI.

Também não há que se falar em impenhorabilidade. A princípio, frise-se que no caso em tela estamos diante de alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, via de regra não há que se falar em penhora do bem imóvel em questão nem em aplicação da previsão do CPC de impenhorabilidade de bens. Ora, o trâmite decorrente do inadimplemento da avença firmada é extrajudicial, não se aplica o CPC, portanto.

Não obstante, ainda que assim não se entenda, pelo mesmo fundamento (**boa-fé contratual que veda comportamento contraditório - nemo potest venire contra factum proprium**), também não merece procedência a alegação de impenhorabilidade por tratar-se de bem de família (**vide REsp 1461301 e REsp 1365418 acima transcritos**).

Ademais, mesmo se fosse caso de penhora, a restrição judicial seria possível. A Lei 8.009/90 traz em seu artigo 3º, V¹³, a exceção à impenho-

rabilidade do bem de família, a qual se enquadra, perfeitamente, o caso em tela.

Como visto, a lei permite a execução de hipoteca sobre o bem oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar.

A referida Lei é anterior à edição do diploma legal 9.514/97, razão pela qual não foi expressamente previsto o instituto da alienação fiduciária de imóveis, pois, à época, não existia. Assim, totalmente pertinente a equiparação das duas situações de garantia de mútuo com garantia imobiliária (**a hipoteca e a alienação fiduciária**) para configuração de exceção à impenhorabilidade do bem de família.

Neste sentido, em especial TRF4¹⁴.

(*) Advogado da CAIXA em Caxias do Sul/RS.

⁵ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

⁶ 362 — Art. 422. A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil.

⁷ “... Tendo o município celebrado contrato de promessa de compra e venda de lote localizado em imóvel de sua propriedade, descabe o pedido de anulação dos atos, se possível a regularização do loteamento que ele mesmo está promovendo...”

A teoria dos atos próprios impede que a administração pública retorne sobre os próprios passos, prejudicando os terceiros que confiaram na regularidade de seu procedimento.” (STJ, 4ª Turma, REsp 141.879/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 17.10.1998)

⁸ “o direito moderno não compactua com o *venire contra factum*

proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.”

⁹ A notícia do julgamento foi assim veiculada (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Bem-de-fam%C3%ADlia-oferecido-em-garantia-pelo-devedor-pode-ser-objeto-de-penhora):

‘Bem de família oferecido em garantia pelo devedor pode ser objeto de penhora

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a penhora de bem de família que foi oferecido pelo devedor como garantia em renegociação da dívida. Os ministros entenderam que o devedor agiu de má-fé na execução do contrato que livremente pactuou, de forma que o caso deve ser tratado como exceção frente à jurisprudência consolidada no tribunal.

O recurso julgado diz respeito a ação de execução de título extrajudicial com base em cédula rural pignoratícia emitida pelo marido e avalizada pela esposa em favor do banco.

A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real cedularmente constituída, cujas modalidades estão previstas no artigo 9º do Decreto-Lei 167/67 – cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural.

(...)

Princípio da boa-fé

Ao analisar o caso, a Terceira Turma do STJ concluiu que os devedores renunciaram à impenhorabilidade do bem no momento em que assinaram a petição do acordo. Segundo o relator na Turma, ministro João Otávio de Noronha, a jurisprudência do STJ considera que os imóveis que servem de residência constituem bem de família e são, por isso, impenhoráveis, mesmo quando feita a constrição por indicação dos próprios devedores. No entanto, o caso apresenta peculiaridades.

O ministro observou que a dívida foi constituída presumivelmente em benefício da família. Depois, foi ce-

lebrado acordo, homologado pelo juízo da execução, no qual as partes transacionaram quanto ao valor da dívida. “O devedor adota comportamento contraditório, em um momento indicando bem à penhora e, em instante seguinte, arguindo sua impenhorabilidade”, afirmou.

A Turma concluiu que o credor somente se interessou pelo acordo em razão da possibilidade de agregar nova garantia à dívida. Não se pode permitir, segundo Noronha, em razão da boa-fé, a desconstituição da penhora, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário’.

¹⁰ RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO - INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR - POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA (ART. 649, V, DO CPC) - AFASTAMENTO DA TESE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. Hipótese em que o executado indica bem à penhora e, posteriormente, invoca a nulidade da adjudicação em razão da impenhorabilidade absoluta (art. 649, V, do CPC) do objeto da constrição, por constituir equipamento essencial (“colheiteira”) à continuidade do exercício da profissão. Inviabilidade. Bem móvel voluntariamente oferecido pelo devedor à garantia do juízo executacional. Patrimônio integrante do ativo disponível do executado. Renúncia espontânea à proteção preconizada no inciso V do art. 649 do CPC. Vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

2. Os bens protegidos pela cláusula de impenhorabilidade (art. 649, V, do CPC) podem constituir alvo de constrição judicial, haja vista ser lícito ao devedor renunciar à proteção legal positivada na norma supracitada, contanto que contemple patrimônio disponível e tenha sido indicado à penhora por livre decisão do executado, ressalvados os bens inalienáveis e os bens de família. Precedentes do STJ.

3. No caso, não há nulidade no procedimento expropriatório, porquanto, além de o bem penhorado (“colheiteira”) compor o acervo ativo disponível do recorrente/executado, este o ofertou deliberadamente nos autos da execução, de ordem a evidenciar contradição de comportamento da parte (“*venire contra factum proprium*”), postura incompatível com a lealdade e boa-fé processual.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1365418 / SP, T4 - QUARTA TURMA, Dje 16/04/2013)

- ¹¹ ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GARANTIA CELEBRADO POR PARTES DISTINTAS DAQUELAS QUE AJUSTARAM O CONTRATO PRINCIPAL. COMPORTAMENTO INICIAL QUE VINCULOU O ATUAR NO MESMO SENTIDO OUTRORA APONTADO. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). (...)

5. Deste modo, entender pela irresponsabilidade da IBM BRASIL resultaria em desprover de qualquer eficácia o contrato celebrado entre esta e a mencionada instituição bancária. Adotar um entendimento contrário à legitimidade da recorrente levar-nos-ia a uma questão indecifrável, a um verdadeiro paradoxo: para que serviria o contrato de garantia ante o inadimplemento do contrato principal? 6. Deve-se, portanto, atribuir função econômico-individual ao ajuste, sobretudo diante da redação do art. 422 e do parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil de 2002, os quais impõe aos negócios jurídicos - mesmo àqueles constituídos antes da entrada em vigor deste diploma, a obediência à cláusula geral de ordem pública da boa-fé objetiva, a qual, por sua vez, sujeita ambos os contratantes à recíproca cooperação a fim de alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato. Sobretudo, também, porque a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium).

7. De fato, o nemo potest venire contra factum proprium 'veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial' (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20) e, na presente hipótese, o comportamento inicial da recorrente (celebração do contrato de garantia quanto ao cumprimento do contratado de fornecimento de microcomputadores) gerou a expectativa justificada da recorrida de que aquela prosseguiria atuando na direção outrora apontada.

8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1217951/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, Dje 10/03/2011)

DECISÃO: (...)

2. Com efeito, verifico que os argumentos expendidos pela executada Cooperativa Mista de Francisco Beltrão - **ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios - são absolutamente contrários ao por ela própria pactuado em 19/07/1996, nos termos do 'compromisso de pagamento de débito' acostado no evento 1. Naquela oportunidade os executados concordaram com a redução do valor do débito exequendo, nos termos estabelecidos na cláusula terceira, parágrafo primeiro, do mencionado acordo, bem como expressamente anuíram que sobre o saldo devedor haveria a incidência dos seguintes encargos financeiros, in verbis: 'QUINTA - INCIDÊNCIA DE ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre o valor ora acordado, incidirão, a partir de 30.11.95, juros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, calculados e exigidos juntamente com as prestações anuais. O valor de cada prestação exigível - principal mais juros - será atualizado pela variação que ocorrer no(s) valor(es) do(s) Preço(s) Mínimo(s) básico(s) do(s) produto(s) estipulado(s), a partir de 30.11.95 até a data do respectivo pagamento. SEXTA - INADIMPLEMENTO - Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do art. 11, do Decreto-lei 167, de 14 de fevereiro de 1.967, incidirão sobre o saldo devedor, apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou no data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: a) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a Resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; c) multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor**

apresentado naquela data. PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os encargos de que tratam os itens 'a' e 'b' retro, serão calculados, débitos e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, exigíveis juntamente com as parcelas do principal amortizadas-liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. PARÁGRAFO SEGUNDO: A multa de que trata o item 'c' retro, será calculada/debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida.' (fls. 302/303 - grifos do original) Consta-se, desse modo, que inexistem quaisquer ilegalidades no demonstrativo de cálculo apresentado pelo Banco do Brasil no evento 33, porquanto elaborado de acordo com a sistemática estabelecida pelas cláusulas acima transcritas. Impende salientar, por oportuno, que não há que se falar na ocorrência de eventual vício de consentimento à época da celebração dos acordos extrajudiciais anexados no evento 1, uma vez que os executados estavam assistidos por advogado regularmente inscrito na OAB/PR. Além disso, a impugnação apresentada pela executada Cooperativa Mista Francisco Beltrão Ltda., em virtude das matérias nela suscitadas, encontra óbice no instituto processual da preclusão lógica, definida pela melhor doutrina como a 'impossibilidade em que se encontra a parte de praticar determinado ato ou postular certa providência judicial em razão da incompatibilidade existente entre aquilo que agora a parte pretende e sua própria conduta processual anterior' (SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de processo civil. v. 1. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 209). **Sobre o tema em comento também é esclarecedora a lição de Freddie Didier Jr.: 'A preclusão lógica consiste na perda e faculdade/poder processual por se ter praticado ato incompatível com seu exercício. Advém, assim, da prática de ato incompatível com o exercício da faculdade processual. (...). Importante que se perceba que a preclusão lógica está intimamente ligada à vedação ao venire contra factum proprium (regra que proíbe o comportamento contraditório), inerente à cláusula geral de proteção da boa-fé. Considera-se ilícito o comportamento contraditório, por ofender os princípios da lealdade processual (princi-**

pio da confiança ou proteção) e da boa-fé objetiva. (...). E a idéia da preclusão lógica é a tradução, no campo do direito processual, do princípio da boa fé objetiva, mais especificamente do vetusto brocardo do nemo potest venire contra factum proprium (ninguém pode comportar-se contrariamente aos seus próprios atos), hoje considerado integrante do conteúdo da cláusula geral da boa-fé objetiva.’ (Curso de direito processual civil. v. 1. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPoddivm, 2007, p. 252-253).

(...)
(TRF4, AG 5016634-51.2011.404.0000, Quarta Turma, Relatora Silvia Maria Gonçalves Go-
raieb, D.E. 22/11/2011)

- 12 “O princípio da cooperação e o princípio que veda o venire contra factum proprium relacionam-se na medida em que compõe o conteúdo da cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva na relação jurídica processual.

A boa-fé objetiva é norma de conduta que colore e qualifica o contraditório. A proibição de comportar-se contrariamente a comportamento anterior é uma de suas nuances.

(...)

Quando a parte ou o magistrado adota um comportamento que contrarie comportamento anterior, atua de forma desleal, frustrando expectativas legítimas de outros sujeitos processuais. Comportando-se o sujeito em um sentido, cria fundada confiança na contraparte - confiança essa a ser averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé, os bons costumes ou o fim econômico-social do negócio -, não podendo, depois, adotar um comportamento totalmente contraditório, o que quebra a confiança gerada e revela ardil, deslealdade, evasão. Trata-se de lição velha, embora aplicada, aqui, com outros termos.” (Fredie Didier - ‘Alguns aspectos da aplicação da proibição do venire contra factum proprium no processo civil. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/main/artigos/default.jsp>).

- 13 Art. 3º A impenhorabilidade é opo-
nível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

14 **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA.**

1. A constituição voluntária de alienação fiduciária em garantia de equipara à ‘execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar’, expressa no inciso V do art. 3º da Lei n. 8.009/90.

2. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90, havendo o imóvel sido oferecido pelos executados como garantia de dívida, não usufrui o bem objeto dos autos a proteção conferida ao bem de família.

(TRF 4, AC 5001718-28.2016.404.7116, Quarta Turma, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, pub. 14/ago/2017.)

ADMINISTRATIVO. **CONTRATO DE MUTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEIS N. 9.514/1997 E 11.481/2007. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO A IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/1990.** IMÓVEL OFERECIDO COMO GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei n. 9.514/1997, ainda que dispondo sobre o SFI, versa, igualmente, sobre a alienação fiduciária, que, nos ditames da Lei n. 11.481/2007, é instituto cuja utilização foi estendida a qualquer pessoa física ou jurídica.

2. Sendo assim, apesar de o instituto da alienação fiduciária de imóvel ter sido inicialmente criado com a finalidade de garantir contrato de financiamento para aquisição de imóveis, nada impede que essa garantia real seja utilizada para outros negócios jurídicos. Precedente da Corte.

...

5. No que pertine à argumentação de que o bem imóvel não poderia ser levado a leilão, por estar revestido de impenhorabilidade absoluta, os institutos jurídicos - penhora x alienação judiciária - são distintos e não se confundem. Além disso, a jurisprudência pátria, no exame de casos como o presente, tem equipa

rado a constituição voluntária de alienação fiduciária em garantia à ‘execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar’, expressa no inc. V do art. 3º da Lei n. 8.009/1990.

...

7. Agravo improvido. (TRF-4-AI:50250881520144040000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 22/10/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/10/2014) (grifos nossos)

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Pacto acessório de alienação fiduciária de imóvel em garantia - Impenhorabilidade do bem de família Descabimento - Possibilidade de penhora, por aplicação analógica da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 - Aplicação, outrossim, do art. 31 da Lei n. 10.931/2004 e do art. 22, § 1º, da Lei n. 9.515/1997 Recurso improvido. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Requerimento de restituição em dobro dos valores pagos a maior Inadmissibilidade Art. 42, parágrafo único, do CDC Engano justificável configurado Recurso improvido.” (TJ-SP - APL: 00024788820108260047 SP 0002478-88.2010.8.26.0047, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/01/2015, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. IMÓVEL DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O imóvel fora oferecido em garantia quando da assinatura da cédula de crédito comercial, representativa do crédito perseguido na ação de execução que lhe move a parte apelada. 2. Nesses modos, incidente a regra trazida pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90. Precedente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70053401097, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 19/03/2015). (TJ-RS - AC: 70053401097 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 19/03/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2015)



Prêmio Innovare

A CAIXA está entre os vencedores do Prêmio Innovare 2018, com a prática “Acordo Nacional entre Poupadores e Bancos sobre os Planos Econômicos”, ao lado do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, Advocacia-Geral da União, Federação Brasileira de Bancos e Frente Brasileira de Poupadores. A necessidade do acordo foi transmitida pela CAIXA à AGU, em 2017. Para o advogado Jailton Zanon, na época diretor jurídico, a importância da medida tem uma explicação natural: “A CAIXA é o Banco da Poupança e ter pendências com os poupadores não é aceitável”. Jailton nota também que a medida ajuda a desafogar o Judiciário, prática que é comum para a CAIXA, a instituição que mais faz acordos na Justiça Federal.

Prêmio Innovare 2

É a terceira vez que a CAIXA recebe premiações no Innovare, sempre relacionadas a políticas de conciliação. A primeira foi em 2011, quando o Jurídico do Rio de Janeiro foi homenageado, através do advogado Thiago Paim, pela iniciativa de audiências coletivas para acordo do FGTS no Estado. A segunda foi em 2012, quando o Jurídico da CAIXA recebeu o prêmio com o advogado Alberto Cavalcante Braga, pela implantação de uma política de conciliação extrajudicial na instituição. (Fonte: site da ADVOCEF, em 14/12/2018.)



A CAIXA no Prêmio Innovare: três vezes entre os vencedores

Mulheres na OAB

Nas eleições da OAB de 2018, em apenas sete Estados as mulheres concorreram ao cargo de Presidente da Seccional, e nenhuma foi eleita. Foram eles: Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Rondônia. No entanto, as mulheres ocuparão 19 das 26 Vice-Presidências dos Estados e do Distrito Federal. No Conselho Federal da Ordem, as mulheres ficaram com 16 das 81 vagas de conselheiros titulares. (Fonte: Migalhas.)

Magistrados nas redes sociais

É preciso cautela no uso de redes sociais, recomendou aos colegas magistrados o presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça, Dias Toffoli, durante reunião com os Conselhos e das Escolas de Magistratura sobre Mídias Sociais, em 12/12. “Temos que nos resguardar, nos preservar, senão, perdemos a autoridade”, alertou. “Até hoje não tenho Twitter, Facebook. Só participo do grupo dos irmãos no WhatsApp. Não é pequeno porque são nove. Dos sobrinhos, que são 20, não participo.” (Fonte: Jota.)



Presidente do STF, Dias Toffoli

Direitos humanos

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”



Primeira-dama dos Estados Unidos Eleanor Roosevelt mostra a Declaração, em 1948

Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela ONU em 10/12/1948. Na mesma data, em 2018, quando completava 70 anos, o documento foi lembrado pela presidente do TSE, Rosa Weber, durante a cerimônia de diplomação do presidente eleito, Jair Bolsonaro.

Balanco do STF

O presidente do STF, Dias Toffoli, apresentou o balanço do Tribunal no ano de 2018: até 18/12 foram recebidos 100.437 processos, sendo 20.293 originários e 80.144 recursais.

No período, 54.611 processos foram distribuídos aos ministros. Das 124.975 decisões proferidas, 110.467 foram monocráticas e 14.508, colegiadas.

“Não há dúvida de que não há Suprema Corte no mundo com tantos feitos distribuídos a ela e sendo julgados pelos juízes como há aqui no nosso país”, comentou Toffoli.

Citação

"Não me pronuncio sobre casos concretos. Mas o modo como penso a vida, a polícia, como regra, só deve entrar em uma universidade se for para estudar." *Ministro do STF Luís Roberto Barroso, em outubro de 2018, comentando as ações policiais contra universidades por suposta propaganda eleitoral irregular.*



Outra citação

"Os advogados não são perfeitos. É claro. São seres humanos que têm na imperfeição uma de suas características mais marcantes e belas. Por outro lado, apenas enquanto humanos é que eles conseguem compreender a humanidade." *José Roberto de Castro Neves, no livro "Como os Advogados Salvaram o Mundo" (Editora Nova Fronteira, 2018).*



Um sucesso

O ex-presidente da ADVOCEF Davi Duarte definiu o II Congresso Nacional da Advocacia Estatal, realizado em Brasília, como "um sucesso". Ele testemunhou a "cuidadosa análise" feita pelos palestrantes e participantes e deixa a sugestão para que se aprofundem estudos sobre como compatibilizar a função social com um resultado eficiente, nos termos da Lei 13.303/2016.

Privatização

O presidente da CAIXA, Nelson de Souza, declarou em 07/12, durante solenidade na Câmara de Teresina, que o governo Bolsonaro não vai privatizar a instituição.

"O índice de Basileia exigido a partir de janeiro de 2019 é de 11,5% e nós estamos com 19,98%. Nós temos o maior crédito, temos uma liquidez das melhores do país, e temos o principal: colaboradores comprometidos com a empresa para fazer acontecer."

Nelson de Souza garantiu: "Com autorização do próprio presidente eleito, eu afirmo que a CAIXA não será privatizada".



Nelson de Souza, presidente da CAIXA

Privatização 2

É difícil que a CAIXA e o Banco do Brasil sejam privatizados pelo governo de Jair Bolsonaro, afirmou em 14/12 o presidente do Bradesco, Octavio de Lazari Junior. "Não acho que privatizar seja necessário e urgente e não deve ocorrer num prazo tão curto", disse Lazari. (Fonte: Folha de S. Paulo.)

Balanço do avesso

No II Congresso Nacional da Advocacia Estatal, em 05/12, o diretor jurídico Gryecos Loureiro expressou seu orgulho pelos resultados que a CAIXA vem alcançando nos últimos dois anos, especialmente em 2018, quando foram batidos todos os seus recordes históricos.

"O mercado todo já virou o nosso balanço do avesso várias vezes pra ver se não tem nenhuma falha, nenhuma criatividade nessa contabilidade. De fato, os resultados são consistentes, e são recorrentes", afirmou Gryecos. "Isso mostra um banco sólido, eficiente, seguro."



Carlos Castro e Gryecos Loureiro no II Congresso da Advocacia Estatal

Balanço do avesso 2

Números do portal G1: No terceiro trimestre, a CAIXA registrou lucro líquido de R\$ 4,8 bilhões, resultado 122% maior que em igual período de 2017. No acumulado no ano, o banco registrou lucro líquido recorde de R\$ 11,5 bilhões, alta de 83,7% na comparação com o mesmo período do ano passado (R\$ 6,2 bilhões).

Jornada na CAIXA

A advogada Isabel Gomes, da DIJUR, completou 41 anos de CAIXA (34 anos no Jurídico) em dezembro de 2018, quando se aposentou. Na despedida, deixou o artigo "Uma empresa que se supera em sua missão institucional", publicado na pág. 23 desta edição.

A advogada resumiu assim o período que passou na CAIXA:

"Dois terços da vida, o vínculo mais duradouro, uma história de aprendizado, crescimento e realização profissional. O amor pela empresa, a alegria de poder contribuir para sua missão social, a consciência de que nosso trabalho favorece a vida de milhões de brasileiros deram todo o sentido à jornada."



Isabel, na despedida com o diretor jurídico Gryecos Loureiro

Jornada na CAIXA 2

Isabel Gomes pertence ao grupo de advogados que fundou a ADVOCEF, em 1992. Fez parte da Diretoria no biênio 1994-1996. Ajudou a organizar o II Congresso da ADVOCEF, em Curitiba, em 1996.

Consolidada e pontual

ADVOCEF lança a 27ª edição da Revista de Direito



Autores autografam a RD 27 durante a abertura do II Congresso Nacional da Advocacia Estatal

A edição nº 27 da Revista de Direito da ADVOCEF foi lançada em Brasília, em 05/12/2018, reunindo autores para autógrafos na abertura do II Congresso Nacional da Advocacia Estatal. Aos 13 anos de existência, a Revista mantém a rigorosa periodicidade semestral, integrada à tecnologia vigente. Disponível no formato papel, o volume pode ser acessado também no site da ADVOCEF (www.advocef.org.br), com a vantagem da leitura virtual, que oferece o sistema de localização de texto. Os interessados podem obter cópia integral dos artigos.

Na apresentação da RD 27, o presidente do Conselho Editorial, Bruno Queiroz Oliveira, se refere ao esforço vitorioso que sustenta o projeto desde 2005:

“Em tempos de sombras escuras, são justamente as pequenas chamas que fazem a grande dife-

rença. A lição antiga orienta que o caminho certo é, no mais das vezes, cansativo e desafiador. Os pioneiros, por sua vez, não fraquejaram, e o fruto brotou, pois nossa Revista figura como uma importante ferramenta para valorização do quadro jurídico da CAIXA.”

De acordo com o presidente, a missão de toda revista acadêmica é compartilhar a busca de alternativas, que muitas vezes inclui temas polêmicos, “por não se pretendem dogmáticas no contexto da provisoriedade das verdades do mundo contemporâneo”.

A presidente da ADVOCEF, Anna Claudia de Vasconcellos, destaca a presença preponderante na edição nº 27 de advogados de outras estatais (principalmente do Banco do Brasil), bem a propósito do evento e de seu público. Entre temas das áreas do Processo Civil, Administra-

tivo e Bancário, a presidente distingue a Lei das Estatais, Lei 13.303, “ainda uma matéria bastante árida no meio jurídico”. No Congresso, Anna Claudia aproveitou para desafiar os colegas presentes a se debruçarem sobre a Lei, produzindo artigos para a 28ª edição da RD, que será lançada em junho de 2019.

Um dos autores, o assessor jurídico do Banco do Brasil André Luís Cateli Rosa considera um marco a inclusão de suas pesquisas jurídicas na Revista de Direito, “um veículo reconhecido nacionalmente, composto por artigos científicos de altíssima qualidade”. Acrescenta: “Foi uma oportunidade ímpar de expor minhas ideias para um público tão seletivo e qualificado”.

O advogado Marco Aurélio Aguiar Barreto, do Banco do Brasil no Distrito Federal, diz que se sentiu motivado para publicar na Revista:

“É um excelente espaço para o salutar debate jurídico, correspondendo à excelência do público leitor, em especial, porque reconheço a notável qualidade da advocacia desenvolvida pelos colegas do quadro jurídico da Caixa Econômica Federal.”

Por que pesquisar

A seguir, leia mais sobre os artigos e as motivações dos autores para pesquisar, escrever e publicar.

Giselle Daussen Capella, advogada do Banco do Brasil em Santa Catarina

A advogada Giselle Capella diz que a ideia para escrever sobre os



princípios da mediação e conciliação no Novo Código de Processo Civil surgiu da constatação da dificuldade do Poder Judiciário em resolver os conflitos.

“Assim, as formas alternativas de resolução de conflitos estão ganhando cada vez mais espaço no cenário jurídico e os advogados precisam estar preparados para apresentar outras possibilidades aos seus clientes que não seja apenas a judicialização de suas questões.”

Maria Stela de Brito, advogada da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CO-DEVASF)

Desde a graduação e mestrado, a advogada Maria Stela de Brito tem o costume de publicar artigos em revistas jurídicas de circulação nacional. Quando recebeu o convite da ADOCEF, logo pensou em um tema que se relacionasse com a sua atuação de advogada estatal e que levasse à reflexão sobre a relevância do papel da jurisprudência no Processo Civil brasileiro.

“Escrevi sobre como a jurisprudência do STF e as decisões locais têm estendido os precatórios (prerrogativa essencialmente de Fazenda Pública) a empresas públicas prestadoras de serviços públicos essenciais, como é o caso da CO-DEVASF, enquanto empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, cuja

finalidade, segundo ao art. Lei nº 6.088/74, no seu art. 4º, é

“[...] o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente obras de captação de água, para fins de irrigação, e construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.”

Segundo Maria Stela, o tema incluído na 27ª edição é do interesse das empresas prestadoras de serviço público essencial, pois foi fundamentado por decisões do próprio STF.

“A publicação do artigo representa a difusão do case da CO-DEVASF para as estatais no país inteiro, tendo em vista que a distribuição do periódico é nacional e até internacional.”

Meirebele Ferreira Silva Castro, assessora jurídica no Banco do Brasil em São Paulo

A advogada Meirebele Castro conta que a vontade de pesquisar sobre ‘precedentes judiciais’ surgiu ao constatar um grande percentual de processos conduzidos por escritórios terceirizados que não se apresentavam em



compliance com as novas normas. Ajudaram na decisão as palestras proferidas por professores atuantes na área do Direito. Meirebele descobriu que era necessário um maior engajamento de advogados e julgadores na utilização dos instrumentos do microsistema de precedentes judiciais instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

“O intuito foi demonstrar o largo alcance desse ‘microsistema’ e incentivar a sua efetiva aplicação, de forma a cumprir o seu propósito, o de garantir a eficácia dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, em benefício do jurisdicionado.”

Meirebele diz que foi uma grata satisfação ter o seu artigo selecionado e publicado, tendo em vista “os nobres propósitos da Revista, na busca de disseminar o conhecimento compartilhado e promover o salutar debate científico em diversas áreas do Direito”.

Paulo Hermosilla, assessor jurídico do Banco do Brasil em Campinas/SP

O advogado Paulo Hermosilla elaborou o artigo “Classificação dos créditos no concurso particular de credores” a partir de sua tese de doutorado. Diz que a inserção na Revista representou uma oportunidade para a divulgação “e, ao mesmo tempo, a satisfação de conhecer a produção intelectual de outros profissionais da área”.



André Luís Cateli Rosa, assessor jurídico do Banco do Brasil

Há mais de dez anos trabalhando com processos de recuperação



judicial de empresas, o assessor jurídico do Banco do Brasil André Cateli percebeu que, na prática, os objetivos da lei (preservação da empresa, dos

trabalhadores e dos credores) refletem apenas em favor das pessoas que estão diretamente ligadas ao processo, não beneficiando a sociedade como um todo.

No artigo “A recuperação judicial de empresas frente aos reflexos do spread bancário à luz da análise econômica do Direito”, em que aborda a questão, conclui pela ineficiência do instituto. Entende que “a proteção conferida pela lei aos poucos que participam diretamente do processo resulta no aumento do spread bancário, proporcionando um cenário menos vantajoso para todo o restante da população, que acaba pagando mais caro para ter acesso às linhas de crédito, o que resulta em menos investimentos e retração econômica”.

Observa que os bancos são os maiores credores dos processos de recuperação judicial de empresas. Nesse contexto, a divulgação do artigo traz atenção para o assunto, proporcionando reflexão.

Marco Aurélio Aguiar Barreto, gerente executivo jurídico do Banco do Brasil no Distrito Federal

O artigo “Reforma Trabalhista: a nova regra da supressão da gratificação de função, como consequência da reversão ao cargo efetivo, em contraponto à Súmula 372 do TST” foi inspirado nas discussões de que participava seu autor, Marco Aurélio Barreto. Tudo no contexto das alterações causadas pela nova redação

do art. 468, da CLT, conforme explica, “embora o Tribunal Superior do Trabalho não tenha modificado o conteúdo da sua Súmula 372”.

Marco Aurélio fala mais de seu objetivo:

“A minha intenção foi alimentar o debate, sem nenhuma pretensão de esgotamento do assunto, porque entendo que ainda suscitará muitas discussões. A Lei nº 13.467/2017 manteve o entendimento de que a reversão do em-



“Em tempos de sombras escuras, são justamente as pequenas chamas que fazem a grande diferença.”

pregado ao cargo efetivo, deixando o exercício de cargo de confiança, não se considera alteração unilateral. Entretanto, ao mesmo tempo em que saliento que para os trabalhadores, entre os quais me incluo porque sou assalariado e celetista, não foi positiva a nova redação do § 2º do art. 468, no qual estabelece que, independente de se avaliar se o descomissionamento deu-se com ou sem justo motivo, não mais se assegura ao empregado a incorporação da gratificação correspondente, o que estava preservado no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 372/TST, que sempre assegurou a incorporação da gratificação àqueles que exercessem o cargo por 10 ou mais anos, desde que comprovado que

o descomissionamento deu-se sem justo motivo.”

Rosana Correia Ramos, assessora jurídica do Banco do Brasil em Recife/PE

Antes de submeter o artigo “A eficácia da cessão de crédito civil no âmbito da recuperação judicial” ao Conselho Editorial da Revista da ADVOCEF, a



advogada Rosana Ramos pesquisou as publicações anteriores. Aí, constatou “a excelência, seriedade, profundidade, relevância, qualidade e zelo do material veiculado, circunstância que só intensificou a minha pretensão de encaminhar o artigo”.

Conta como pensou no tema:

“A ideia surgiu, em verdade, da vivência de casos práticos da rejeição e não reconhecimento pelo Judiciário, em processos de Recuperação Judicial, da força dos créditos decorrentes de cessão civil, submetendo-os ao regime recuperacional, com clara prejudicialidade ao banco credor, uma vez que nega vigência à relação contratual outrossim entabulada.”

Rosana chama a atenção para o papel da ADVOCEF, na manutenção do processo editorial:

“A aceitação do artigo traduz o reconhecimento do esforço do profissional que estuda e se compromete a alterar a visão deturpada do Judiciário, promovendo, assim, a verdadeira construção do Direito. Por isso, a Revista da ADVOCEF detém considerável importância, visto que valoriza o advogado empenhado no estudo, correção de aberrações hermenêuticas e na construção do Direito ou uniformização jurisprudencial e doutrinária.”

Uma empresa que se supera em sua missão institucional



Isabel de Fátima
Ferreira Gomes (*)

mudanças impregnavam a relação dos cidadãos com o Estado.

O surgimento, no ordenamento jurídico nacional, da Constituição Federal em 1988 causou, por assim dizer, uma “revolução” no Direito, tanto pelas novas concepções jurídicas trazidas pela Carta como pela intensa produção legislativa que se seguiu a ela e que nos fez, aos advogados, atualizarmos nossa formação acadêmica, diante da nova norma fundamental do Direito brasileiro.

O papel da CAIXA no desenvolvimento nacional, a partir da Constituição Federal de 1988, se pauta especialmente no âmbito do artigo 3º da Nova Carta, que estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais”.

No tocante a este mandamento constitucional, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a CAIXA foi a instituição financeira que, efetivamente, mais contribuiu para a sua consecução.

Em um primeiro momento, constata-se que os direitos sociais, tais como “educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, previdência social e assistência aos desamparados”, direitos estes, literalmente inscritos na norma fundamental, geraram o dever do Estado brasileiro de desenvolver e implantar as respectivas políticas capazes de fazer cumprir o comando constitucional.

Ao longo dos últimos 30 anos, a Constituição Federal conformou a matriz de novas formas de pensar e, em consequência, de novos comportamentos, sobretudo na esfera pública e social.

Na qualidade de empresa pública e integrante do patrimônio nacional, à CAIXA foram confiadas ações de responsabilidade do Estado, notadamente as que se referem aos direitos sociais criados pela atual Carta Magna.

Veremos como os novos princípios insculpidos na chamada Constituição Cidadã impactaram fortemente a atuação da CAIXA, de forma a inseri-la no cenário, definitivamente, como propulsora do desenvolvimento nacional.

E confesso que ao refletir sobre a participação da CAIXA na vida da nação, nesse período, sou

tomada por lembranças da minha própria participação na CAIXA, por meio da carreira na área jurídica.

Ser advogada... Um sonho de infância... Ser empregada CAIXA... Uma aspiração da juventude, motivada pelo interesse na coisa pública, nas demandas populares diante da administração pública, e identificada com a missão da empresa.

O sonho e a aspiração se encontraram quando fui aprovada em concurso para advogada da CAIXA, em 1985. Estava recém-formada e cheia de entusiasmo para exercer a profissão. O Brasil passava pela redemocratização, novos ares sopravam sobre o país e a CAIXA absorvia os novos tempos e se modernizava. Vivíamos a chamada Nova República e as

Desde logo, a decantada vocação social desta instituição centenária, já demonstrada sob o título de “monte socorro” adotado quando da sua criação, a consagrou como o estuário natural para a implementação e operacionalização das políticas instituídas pelo Poder público, em cumprimento aos preceitos constitucionais. Com efeito, são vários os nichos de interesse popular nos quais a CAIXA possui tradição de atendimento, tais como na captação da poupança popular, operação do penhor civil e das loterias, gestão dos Programas de Integração dos Trabalhadores – PIS e PASEP e, notadamente na concessão de empréstimos destinados à moradia popular. À credibilidade que goza a empresa junto às diversas camadas da população somou-se a sua capilaridade, que a faz presente em todos os municípios do extenso território nacional, para que a CAIXA se tornasse a instituição por excelência – e de excelência – para a implementação das ações destinadas a cumprir os então recentes ditames constitucionais.

Já nos albores da década de 1990, a CAIXA foi investida da valorosa missão de recepcionar a migração de mais de 130 milhões de contas individuais de FGTS, domiciliadas em diversos bancos, visando a centralização do controle e administração desse patrimônio do trabalhador.

A criação dos diversos benefícios sociais fundados na norma constitucional, tais como o Bolsa Família, FIES, Seguro Desemprego e outros no âmbito previdenciário e os programas habitacionais como o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), todos operacionalizados pela CAIXA, estimularam a aproximação do cidadão oriundo

das faixas populares ao sistema bancário e, por via de consequência, produziu um movimento inédito na nossa história, conhecido como “bancarização”. Esse fenômeno promoveu a inclusão bancária da grande massa de brasileiros que até então não tivera acesso ao sistema financeiro: uma verdadeira revolução tecnológica permitiu a abertura de milhões de contas bancárias, o que consistiu em mais um aspecto do desenvolvimento nacional, qual seja, a qualificação de parcela significativa da população que passou a utilizar caixa eletrônico e desenvolver habilidades tecnológicas.

“Não se tem notícia de programas sociais tão inclusivos, razão pela qual os operacionalizados pela CAIXA já receberam prêmios mundiais.”

Em contrapartida a este afluxo de clientes, a CAIXA desenvolveu plataformas de internet banking e apps com ótimo nível de usabilidade e navegabilidade, bem como a automatização de processos para a garantia de maior foco no atendimento. O ápice deste esforço foi a implantação de um sistema de gestão integrado com o objetivo de centralizar sistemas corporativos e departamentais e viabilizar a condução de planejamentos fundados em dados mais consistentes e fidedignos que contribuam, inclusive, para o compliance dos processos, assim maximizando o controle dos diversos serviços prestados ao governo.

Para além da operacionalização dos programas destinados a promover o desenvolvimento na-

cional sob a égide da Constituição Federal, a CAIXA foi responsável pela criação de um Cadastro Único que atualmente abrange 27 milhões de famílias, atingindo quase 75 milhões de cidadãos. Este cadastro é base para execução de mais de 20 programas sociais em todas as esferas de governo. Uma ação de tal envergadura exigiu a capacitação de milhares de colaboradores nas três esferas, além de avançados sistemas de tecnologia da informação, que a CAIXA se superou para criar e coordenar.

O atendimento ao cidadão, que vinha de ser contemplado pelas políticas desencadeadas pelo novo texto constitucional, exigiu a expansão do serviço de atendimento em patamares igualmente grandiosos. A par da atuação como autêntico braço do Governo Federal para a distribuição das políticas públicas, como se viu, a atuação comercial da CAIXA também se modernizou em obediência à Constituição Federal de 88, a qual dispõe que a exploração da atividade econômica direta pelo Estado se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que veio de ser, recentemente, regulado por lei. Destarte, no exercício da atividade comercial, a CAIXA pôde orientar sua atuação na forma concorrencial, permitindo-lhe contribuir, ainda, com o crescimento da atividade bancária pautada pelos mais modernos e exigentes instrumentos de controle e compliance, em moldes internacionais, e presentes em todas suas áreas de atuação, entre as quais podem ser citadas as que se referem à sustentabilidade e à prevenção à lavagem de dinheiro.

A CAIXA nestes 30 anos esteve, diuturnamente, à frente de todas as inovações referentes aos direitos sociais, introduzidas pela Constituição Federal de 88, que

propiciaram o desenvolvimento nacional. E, para isso, foi decisiva a ampla contratação, pela via de concurso público, de novas gerações de profissionais, que já chegaram ao mercado de trabalho formados por princípios democráticos, plurais, oriundos das diversas regiões do país, cada um trazendo sua própria bagagem de conhecimento e visões de mundo que abarcam a grande diversidade cultural brasileira.

Certamente a CAIXA é a única instituição financeira do país que possui representação tão diversa em gênero, cultura, formação, origem e todos os demais quesitos que se prestem a medir a pluralidade no âmbito corporativo. Desta forma, a cidadania se expressa em seu mais profundo sentido em todas as frentes em que opera e em todos os produtos e serviços, comerciais ou públicos, que a CAIXA disponibiliza ao mercado e ao cidadão. Desde a elaboração destes produtos e serviços até a forma de acolher e atender cada brasileiro que entra em algum dos milhares de postos de atendimento espalhados pelo Brasil se faz presente o espírito público do empregado da CAIXA, sensível às necessidades de extensas parcelas da população.

Aspecto privilegiado na Constituição Federal de 88 foi o reconhecimento ao cidadão da dimensão de consumidor, determinando, expressamente, em seu famoso artigo 5º, a promoção da sua defesa pelo Estado. O prestígio que a nova Carta concedeu ao consumidor incluiu a defesa do consumidor entre os Princípios Gerais da Atividade Econômica e Financeira do país. Além disso, a Constituição Federal também cuidou da participação dos cidadãos na forma de reclamações, acesso dos usuários e representação contra o exercício abusivo

do cargo na Administração Pública, conforme disciplinado em seu artigo 37.

Neste aspecto, a CAIXA escreveu um – belíssimo - capítulo à parte, no desenvolvimento do direito consumerista: foi a primeira instituição financeira nacional a criar uma Ouvidoria, da qual tive a honra de ser a primeira titular, o que me exigiu trabalhar no seu desenho e implantação.

“A CAIXA esteve à frente de todas as inovações referentes aos direitos sociais, introduzidas pela Constituição de 88, que propiciaram o desenvolvimento nacional.”

Pautada nos princípios constitucionais da transparência administrativa e gestão participativa, bem como em responsabilidade social, traduzida na excelência no atendimento, a Ouvidoria então criada tinha por objetivo representar o cliente e o cidadão dentro da empresa, bem como facilitar o acesso à informação. Pode-se afirmar, sem medo de errar, que a CAIXA foi a instituição financeira que efetivamente contribuiu para a consecução de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tal como estabelecido em seu documento fundante, cujo artigo 3º estabelece “a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais”.

Olhando em retrospectiva estes 30 anos da Constituição Federal, exsurge com clareza meridiana o importante papel que a CAIXA desempenhou à sua luz, contribuindo para o seu cumprimento,

em todos os seus postulados.

A singularidade da prestação de serviços ao governo nesse período, que traduziu na prática cotidiana os preceitos constitucionais mais basilares, demonstrou e continua demonstrando por que a CAIXA é vista como uma empresa indispensável ao Brasil.

A operacionalização de programas sociais de tal magnitude, destinados a um público cuja expressão numérica está entre a dos países mais populosos do planeta, foi um marco sem precedentes talvez na história da humanidade. Não se tem notícia de programas sociais tão inclusivos, razão pela qual os operacionalizados pela CAIXA já receberam prêmios mundiais.

Todos estes indicadores se prestam a provar o papel preponderante da CAIXA ao desenvolvimento nacional, sob o pálio da Constituição Cidadã. Neste sentido, a CAIXA mereceria o título de Empresa Cidadã, porque a mais voltada para os interesses do cidadão.

Ao abrir os braços para os sonhos da casa própria, ao cumprir - em nome do Estado - as ações de transferência de renda direta, ao facilitar o acesso à educação superior, ao prestigiar a seguridade social, ao se abrir aos novos mercados, criando novas empresas que ampliaram sua presença na vida do cidadão, indo alcançar aquele mais distante cidadão, ainda em busca de sua cidadania, a CAIXA, mais do que contribuir com o desenvolvimento nacional, exerceu papel precípuo nessa construção e por isso tornou-se a protagonista da história de nação concebida pela Constituição Federal de 1988! Isto foi ainda mais do que a honrosa missão que a Carta lhe concedeu!

() Advogada da CAIXA em Brasília, aposentada em dezembro de 2018.*

2019: que tal assumir um compromisso com a sua saúde?

Hipócrates, considerado o pai da Medicina, dizia: “Que o seu alimento seja o seu remédio, e que o seu remédio seja o seu alimento”.

Durante séculos a relação homem x alimento funcionou assim: consumíamos o alimento para repor nutrientes que seriam utilizados no fortalecimento do organismo e construção da saúde.

Chás de plantas medicinais e até canja de galinha eram amplamente utilizados para devolver a saúde aos debilitados.

A partir de meados do século XIX, a poderosa indústria farmacêutica causou uma grande mudança na sociedade: o foco passou a ser as doenças, que passaram a ser combatidas, cada vez mais, com o uso exclusivo de medicamentos. Raros são os médicos que receitam o consumo de alimentos para auxiliar no restabelecimento da saúde. Via de regra, a receita contém um ou vários remédios.

Essa mudança de paradigma veio na esteira de uma drástica mudança proporcionada pela indústria alimentícia, que trouxe para a sociedade a praticidade dos alimentos ‘prontos’ e reduziu o consumo dos alimentos in natura.

Não por coincidência essas mudanças geraram um grande crescimento populacional, mas também, o surgimento de inúmeras doenças crônicas, como a obesidade e o diabetes, e suas implicações.

Comentei há algum tempo que uma das maiores pesquisas científicas sobre refrigerantes revelou que no mundo morrem cerca de 184 mil adultos por ano em razão do consumo das chamadas ‘bebidas açucaradas’ – por doenças como **câncer, diabetes e cardiopatias**.

Somente esse dado já seria suficiente para uma reflexão: será que precisamos realmente consumir refrigerantes (com zero nutrientes) e/ou sucos de caixinha que nos entopem de açúcar? Vale a pena correr o risco de ter seu nome, ou de um familiar, incluído naquela lista?

Lembre-se: somos exemplo em nossas casas, e se você consome essas bebidas está dizendo a seus filhos que elas não fazem mal (o mesmo raciocínio vale para o cigarro).

Aliás, deixo uma pergunta para os não fumantes: por que você NÃO fuma?

Uma resposta provável será: “porque fumar causa câncer”.

Então me explica por que você consome refrigerante, se o efeito pode ser o mesmo?

É uma decisão que deve ser tomada em família e que certamente trará enorme repercussão num futuro próximo. Pode não ser tão simples, mas é necessária.



Isso porque o aumento dos casos de diabetes e obesidade em crianças é assustador (33,5% dos adolescentes de 12 a 17 anos estão com sobrepeso). E uma criança obesa é muito mais preocupante que um adulto obeso, pois o risco de desenvolver doenças crônicas desde jovem é muito maior.

O documentário “Feed Up” da Netflix revela que os médicos não sabem como lidar com o diabetes em crianças, pois os medicamentos existentes nunca abrangeram um tratamento que pode durar 40 ou mesmo 50 anos. Qual será a resposta do organismo ao bombardeio de insulina por tantos anos?

Halley Suliano (*)

Estou lendo um livro muito interessante (e aqui vai mais uma dica de leitura), que aborda os efeitos da ingestão excessiva de carboidratos (bolos, massas e doces), que repercutem na produção de insulina, com consequências desastrosas no organismo.

No best seller ‘Por que engordamos e o que fazer para evitar’, Gary Taubes revela as inúmeras reações do organismo quando o pâncreas é estimulado em excesso a produzir insulina.

Precisamos estar mais conscientes da nossa relação íntima com os alimentos, ou seja, ter a clareza de que ‘por que comemos’ e ‘o que comemos’ repercute diretamente no que somos e na saúde que temos.

Nossa alimentação não pode ser refém de questões emocionais (adoro pizza, odeio brócolis, preciso de um chocolate para me sentir melhor!!) pois o principal motivo de nos sentarmos à mesa é repor os nutrientes que nos faltam, estabelecendo com nosso organismo o fornecimento daquilo que ele precisa para funcionar adequadamente e desempenhar suas funções e não apenas comer por prazer.

Nosso organismo é como uma fábrica: as peças para montagem de um determinado equipamento devem ser fornecidas na forma e no tempo adequados, caso contrário a ‘esteira’ vai parar e a produção será afetada. Às vezes pequenas gripes representam um alerta de que estão ‘faltando peças’ na ‘esteira’ e que é hora de repor nutrientes (mas na maioria das vezes precisamos mesmo é parar de consumir alimentos ruins que impedem a absorção dos nutrientes) e retomar o fornecimento adequado.

O ano que se inicia será de mudanças e desafios, mas de muita esperança num país melhor.

Em 2019 desafie-se a manter corpo e mente conectados, saudáveis e mais produtivos, consciente de que isso só será possível com escolhas inteligentes sobre a rotina alimentar.

(*) Advogado da CAIXA em Curitiba.

Leia nesta edição

Juristantum

O ativismo do ativismo do ativismo: STJ e revogação judicial do art. 1015 do CPC

Marcelo Pacheco Machado, Zulmar Duarte, Fernando da Fonseca Gajardoni e Andre Vasconcelos Roque

Estabilidade jurisprudencial no novo CPC: algo mudou na prática?

Luiz Dellore

4 Advogados analisam 2018 e especulam sobre o que vem por aí

8 Último grande evento do ano debate a advocacia estatal

10 Associados da ADVOCEF participam das eleições na OAB

20 Sai a 27ª edição da Revista de Direito da ADVOCEF

23 CAIXA: empresa que se supera em sua missão institucional

26 Em 2019, que tal assumir um compromisso com a saúde?



O ativismo do ativismo do ativismo: STJ e revogação judicial do art. 1015 do CPC

Legislativo fez uma escolha ao prever a taxatividade do agravo: reduzir o número de recursos interpostos diariamente

Não sabemos exatamente o que é ativismo, mas sabemos com absoluta certeza que, hoje, 5 de dezembro de 2018, ao decidir em regime de recurso repetitivo, por 7 x 5, que o rol do art. 1015 do CPC, que trata do cabimento de agravo, não é taxativo, o Superior Tribunal de Justiça chegou ao ápice do ativismo judicial.

Ora, ativismo é uma daquelas coisas do direito, mal explicadas.¹ Os americanos, por isso e curiosamente, chamam-no de

“termo escorregadio” (*slippery term*).²

O tema para ser compreendido depende da identificação de uma dualidade. Presente, não apenas nos EUA e nos regimes de *common law*, mas também corriqueiramente em nosso. De um lado, aqueles que defendem o ativismo judicial, afirmam que representaria a necessidade de intervenção do Judiciário em questões afeitas aos demais poderes (legislativo e executivo), especialmente nas causas que tratam de direitos fundamentais. De outro lado, o autocontrole judicial (*self-restraint*), representaria a visão de que, se o legislativo comete equívocos, caberia ao próprio legislativo corrigi-los, e não ao Judiciário.

O ativismo seria uma espécie de *licença poética* do Judiciário, para romper as regras do jogo e entortar a separação de funções, mas por um bom motivo: a necessária efetividade dos chamados direitos fundamen-

Marcelo Pacheco Machado

Doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP. Advogado.

Zulmar Duarte

Especialista em Direito Processual Civil. Advogado.

Fernando da Fonseca Gajardoni

Doutor e mestre em Direito Processual pela USP (FD-USP). Professor doutor da USP – Ribeirão Preto (FDR-USP). Juiz de Direito no Estado de São Paulo.

Andre Vasconcelos Roque

Doutor e mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor de Direito Processual Civil da UFRJ. Sócio de Gustavo Tepedino Advogados.

¹ A origem se encontra em texto não jurídico, publicado em revista popular, que visava caracterizar a Corte Suprema dos Estados Unidos a partir dos juízes que concebiam um papel mais amplo do judiciário, na concepção de ações afirmativas destinadas ao bem estar social, e de outros, que advogavam autocontrole por parte do Judiciário (*self-restraint*). O contexto era a análise da constitucionalidade das medidas representativas do chamado *New Deal*, plano concebido por Franklin Delano Roosevelt para a superação da crise econômica de 1929. . Cf. Keenan D. Kmiec, *The Origin and Current Meanings of Judicial Activism*, California Law Review, Volume 92 | Issue 5 Article 4, October 2004.

² Frank H. Easterbrook, *Do Liberals and Conservatives Differ in Judicial Activism?*, 73 U. COLO. L. REV. 1401, 1401 (2002).

tais. A noção de autocontrole, diferentemente, se pautaria na previsibilidade e na segurança jurídica, como garantia fundamental em si mesma. Entende que, caso o Judiciário se prestasse a “consertar” aquilo que entende e classifica como erro do legislativo (ou mesmo do executivo) ocorreria prejuízo ao vigor democrático, encorajando as legislaturas a agirem irresponsavelmente na expectativa

de que as cortes irão refrear seus desvios (*wild pitches*).³

E aqui, neste ponto, fazemos questionamento sobre a decisão de hoje perante o Superior Tribunal de Justiça. A corte não apenas revogou uma norma vigente (que previa taxatividade) mas também acresceu texto que não existe no Código de Processo Civil: o agravo de instrumento será admissível se o agravante demonstrar situação de urgência ou a inutilidade de eventual recurso futuro.⁴

Sim. Um ativismo que sequer se esconde. E que nem mesmo tem uma questão de direito fundamental para se basear. Ao contrário daquelas referentes a raça e liberdade e isonomia que, nos anos 50 a 70, justificaram o desenvolvimento do conceito nos Estados Unidos. Ou que mesmo aqui, em tese, teriam justificado o ativismo, e.g. aborto do feto anencefálico. Não, para o STJ basta o cabimento do agravo para que o Judiciário se ache livre para “consertar” aquilo que entende ser erro do Legislativo.

O STJ, de fato, extrapolou os parâmetros até então conhecidos. E fez mais: imaginou que sua própria decisão talvez não fosse a melhor por prejudicar a segurança jurídica, determinando que o texto legal que acrescentou ao direito bra-

sileiro (reforma judicial do CPC) somente teria vigência após a publicação do acórdão.

O problema é que, por bem ou por mal, o Legislativo fez uma escolha ao prever a taxatividade do agravo: reduzir o número de recursos interpostos diariamente em nossa Justiça.

“Não sabemos exatamente o que é ativismo, mas sabemos com absoluta certeza que hoje, 05/12/2018, o STJ chegou ao ápice do ativismo judicial.”

Somos o país que possuiu o maior número de processos judiciais, onde os juízes mais produzem decisões e os agravos são uma parte desse sistema, que se retroalimenta. A restrição do agravo, mesmo gerando algumas injustiças, reduziu os casos em que os tribunais eram chamados para decidir imediatamente, especialmente aquilo que poderiam – eventualmente – decidir depois e em conjunto com a – quase sempre – interposta apelação.

A opção do legislativo foi também privilegiar o juiz de primeiro grau, confiando na sua capacidade de dar a palavra final para uma série de questões, de maior ou menor relevância para a causa.

Vale sempre ressaltar: admissibilidade recursal não significa dar oportunidade para se consertar erros. Significa, apenas, dar a última palavra ao Tribunal (tirando-a do juiz), que tanto po-

de corrigir uma atuação infeliz, quanto pode arruinar uma bela decisão. Hipótese que não é meramente acadêmica.

Isso no nosso sistema é verdade, como em qualquer outro, e com um agravante. Temos, e sempre tivemos, um instrumento capaz de corrigir aquelas situações de erros crassos, teratológicos, independentemente do cabimento de agravo de instrumento, i.e. a via do mandado de segurança. Não vale, por isso, argumentar nessas bandas que o cabimento de agravo, nas hipóteses aventadas, seria fundamental para permitir ao Tribunal o conserto daqueles equívocos que são inequivocamente equívocos.

A admissibilidade do agravo, baseada agora em conceitos indeterminados, como urgência e inutilidade, será fato gerador para a interposição de mais recursos, impondo aos contribuintes custear o caríssimo julgamento, de um número ainda maior de incidentes dentro de uma mesma causa, e aumentando consideravelmente o trabalho – já vastíssimo – de nossos tribunais.

Quem decidiu pela imposição desses relevantes custos sociais não foi o Congresso Nacional. Fica, portanto, a reflexão, de ser o Judiciário, no julgamento de um caso concreto, por 11 julgadores, o ambiente adequado para se tomar tal sorte de decisão, especialmente contrariando aquela que – por bem ou por mal – foi informadamente adotada pelo Legislativo e em conformidade com os trâmites da Constituição.

(Publicado originalmente no site Jota em 05/12/2018.)

³ Este é o argumento de Arthur M. Schlesinger, Jr., no artigo publicado na revista Fortune que se tornou referência para o tema. (The Supreme Court: 1947, FORTUNE, Jan. 1947, at 202, 208).

⁴ A este respeito já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/agravo-de-instrumento-e-seu-rol-em-defesa-da-seguranca-juridica-12032018>.

Estabilidade jurisprudencial no novo CPC: algo mudou na prática?

Pode um juiz decidir contra a pacífica jurisprudência dos tribunais?

Escrevo esta coluna enquanto estou fazendo minhas pesquisas de pós-doutorado nos EUA¹, de modo que irei enfrentar um tema sob a perspectiva comparativa. Uma das bases em que se funda o direito norte-americano é a observância dos precedentes, naquilo que pode ser denominado, de forma simplificada, de *stare decisis*².

Assim, a decisão de um tribunal será necessariamente observada por um juízo inferior. E, sendo uma decisão da SCOTUS³, essa decisão será observada em todo o país.

E não haverá, nos EUA, juiz de 1º grau ou de tribunal intermediário dizendo que a decisão não é a mais adequada “no seu entendimento”, “conforme a sua visão de justiça” ou com base na “principiologia”, ou ainda que não respeita a decisão superior porque o “ministro que votou no caso foi escolhido de forma política”.

A modificação de um precedente antes fixado é algo que acontece de forma excepcional no modelo americano, apenas após uma mudança legislativa, social e/ou depois de um considerável lapso temporal.

Nesse sentido, vale mencionar o caso *Hoffman v. Jones* (280 So.2d

431. Fla. 1973). Nesse processo, envolvendo responsabilidade civil, a Suprema Corte da Flórida aplicou, pela primeira vez, o entendimento de que mesmo que o autor tenha minimamente contribuído para a ocorrência do dano, haverá o direito à indenização (ou seja, indenização mesmo havendo culpa concorrente). O entendimento anterior era no sentido de que, se houvesse qualquer culpa do autor em relação ao dano ocorrido, não haveria qualquer indenização. Em 1973 o Tribunal abandonou o entendimento pretérito, que durava quase 150 anos. Frise-se: o entendimento anterior havia sido fixado *um século e meio antes*.

Já no Brasil, no dia seguinte à edição de uma súmula vinculante ou decisão de repetitivo, aqueles que não concordam com a decisão já buscam sua modificação. E, não raro os Tribunais flutuam muito com a sua jurisprudência⁴.

Ciente da profusão de decisões divergentes a respeito da mesma discussão jurídica e da flutuação jurisprudencial, o NCCP buscou afastar toda essa instabilidade jurisprudencial.

Luiz Dellore

Doutor e mestre em Direito Processual pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Visiting Scholar na Syracuse University (EUA). Professor do Mackenzie, FADISP, EPD, CPJur e Saraiva Aprova. Ex-assessor de Ministro do STJ. Advogado concursado da Caixa Econômica Federal. Membro do IBDP e do Ceapro.

O problema

A partir do exposto acima, chegamos a duas questões que bem expõem o problema que enfrentamos:

a) *Pode* um juiz decidir contra a pacífica jurisprudência dos tribunais?

b) *Deve* um juiz decidir contra a pacífica jurisprudência dos tribunais?

Temos, aqui, um embate que “supostamente” opõe a “justiça do caso concreto” à “segurança jurídica”.

Uso as aspas acima porque, em meu entender, não existe o embate: se há uma decisão superior, sua observância por órgãos inferiores é a que traz a justiça do caso concreto (considerando a isonomia) e, ao mesmo tempo, a segurança jurídica.

Mas muitos assim não pensam. E a análise dessa particularidade do sistema jurisdicional brasileiro é muito bem relatada por um autor português, com profundo conhecimento de nossa realidade. José de Oliveira Ascensão assim se manifesta⁵ (grifei):

⁵ ASCENSÃO, José de Oliveira. *O Direito: introdução e teoria geral; uma perspectiva luso-brasileira*. 10.ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 314.

¹ A experiência de estudar fora está sendo enfrentada em uma série de textos aqui no JOTA: <https://www.jota.info/tudo-sobre/estudar-direito-fora>.

² Para aprofundar o tema, conferir DELLORE, Luiz, *Estudos de controle de constitucionalidade e coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 353.

³ Sigla comumente utilizada para a *Supreme Corte of the United States*, ou seja, a Suprema Corte dos EUA.

⁴ O que levou a um próprio Ministro do STJ apontar que a jurisprudência daquela Corte tinha por objetivo “derrubar o jurisdicionado”, tal qual as lanchas com banhistas em cima de uma boia, no célebre caso “banana-boat” (para ler um pouco mais deste caso e verificar outro problema de divergência recente, vale consultar o seguinte texto: <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121, MI275669,61044-Constricao+de+bens+da+recuperanda+na+execucao+fiscal+como+evitar+um>).

“Em Portugal e no Brasil o papel da jurisprudência é significativo. Muitas soluções tidas por assentes, nos últimos tempos de vigência do Código Civil português de 1867, eram de facto muito mais de filiar na jurisprudência que no Código, a que formalmente se referiam. E o mesmo diremos de muitas das soluções hoje obtidas no Brasil.

Em todo o caso, devemos dizer que a relevância prática da jurisprudência nunca terá sido tão grande como noutros países.

(...)

Quanto ao Brasil, há uma excessiva desenvoltura da jurisprudência perante a lei, que por vezes leva a soluções claramente contra legem. Mas essa tendência não tem levado à proclamação teórica da independência do juiz perante a lei. E até podemos dizer que essa mesma liberdade jurisprudencial se torna um óbice à formação de correntes jurisprudenciais estáveis, pois cada juiz facilmente põe de novo tudo em questão, impressionado sobretudo pelas particularidades do caso concreto.”

Essa “liberdade” jurisprudencial acarreta, na minha visão, um círculo vicioso

- (i) Juiz não segue Tribunal;
- (ii) Advogado insiste no recurso mesmo sabendo que a tese está vencida;
- (iii) Novo desembargador (ou ministro) muda a jurisprudência pacificada;
- (iv) Assim, juiz fica estimulado a não seguir o Tribunal, advogado fica estimulado a recorrer mesmo quando a tese está aparentemente pacificada, desembargadores e ministros novamente são chamados a decidir o tema já antes pacificado, com a possibilidade de modificar o entendimento...

A tentativa de resposta do NCPC

Para tentar resolver o problema acima exposto, o Novo CPC busca dar mais força aos precedentes⁶, criando no sistema processual algumas decisões vinculantes – além de reforçar como vinculantes algumas decisões que por força da Constituição já eram vinculantes.

O principal caminho para se atingir esse objetivo está nos artigos 926 e 927.

O primeiro artigo tem a seguinte redação (grifei):

Art. 926. Os tribunais devem unificar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Trata-se de artigo que busca, em síntese, mudar a visão cultural que embasa o problema exposto no item acima: o pouco respeito que o Judiciário tem para com a estabilidade jurisprudencial.

“No Brasil, no dia seguinte à edição de uma súmula vinculante ou decisão de repetitivo, aqueles que não concordam com a decisão já buscam sua modificação.”

De forma mais pragmática, o artigo seguinte traz comando para os órgãos inferiores (grifei):

Art. 927. Os juízes e tribunais observarão:

I – as decisões e os precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante,

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

⁶ E este artigo não é o local adequado para que se avalie se o país está preparado ou não para compreender e trabalhar com precedentes; apenas se destaca que é praticamente inviável buscar a *ratio decidendi* em uma decisão do STF que tenha votos escritos de inúmeras laudas prolatados por diversos ministros.

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ou seja, o NCPC fez uma escolha: os precedentes do art. 927 devem ser observados, por quaisquer magistrados inferiores. Há críticas a essa escolha, por certo⁷. Mas foi a opção do legislador e consta de nosso Código vigente.

Isso deveria bastar para que não mais fossem proferidas decisões contra decisões proferidas no controle concentrado, súmulas vinculantes ou repetitivos.

Ainda é cedo para dizer se o NCPC é exitoso ou não nesse particular, mas alguns sinais recentes não são animadores⁸.

O fato é que a questão não é apenas legislativa, mas cultural. Em outros sistemas, como por exemplo o americano, simplesmente não se cogita da inobservância do precedente fixado, salvo situações excepcionais, como visto acima.

Vejam-se se a previsão legislativa efetivamente irá modificar a conduta dos magistrados em relação à (in)observância dos precedentes. Ou se esses dois artigos – em meu entender, dois dos mais importantes artigos do Código – serão dispositivos do Código sem eficácia, logo considerados como letra morta...

Sem respeito e observância dos precedentes, não haverá solução para a crise jurisdicional brasileira.

(Publicado originalmente no site Jota em 17/09/2018.)

⁷ Para uma visão geral acerca desse dispositivo, vide GAJARDONI et alii. Comentário ao CPC/2015: execução e recursos. 2. ed. São Paulo: Método, 2018.

⁸ Como exemplos recentes de decisões de tribunais não observadas por cortes inferiores podemos apontar (i) diversos temas decididos pelo STJ acerca de recuperação judicial não observados na origem – como exposto na nota 4 e (ii) sem entrar no mérito da questão, a discussão processual penal relativa à possibilidade ou não de prisão após a decisão de 2º grau.